



REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO"), CNPJ/MF Nº 07.727.002/0001-26, DE 28/11/2024.

REGULAMENTO

DO

**FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
CNPJ/MF Nº 07.727.002/0001-26**

REGULAMENTO DO FUNDO

1. DEFINIÇÕES

1.1. As palavras ou expressões utilizadas no presente regulamento ("**Regulamento**") e em seus Anexos e respectivos Apêndices (conforme abaixo definidos), se houver, com letras iniciais maiúsculas, no singular ou no plural, terão os significados a elas atribuídos ao longo do Regulamento ou do respectivo Anexo e/ou Apêndice, conforme o caso. Na ausência de tais definições, será considerada a definição estabelecida na regulamentação em vigor aplicável, incluindo, sem limitação, a Resolução da Comissão de Valores Mobiliários nº 175, de 23 de dezembro de 2022 ("**CVM**" e "**Resolução CVM 175**", respectivamente).

2. FUNDO

2.1.O **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA** é regido pelo presente Regulamento e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, inclusive pela Resolução CVM 175 ("**Fundo**").

2.2. O Fundo foi constituído com prazo indeterminado, sujeito aos eventos que resultem em sua liquidação, nos termos previstos neste Regulamento e no Anexo, sendo que cada emissão de Cotas (conforme abaixo definido) poderá compreender a emissão de séries distintas com prazo determinado de vencimento, ou seja, prazo determinado para resgate.

2.2.1. As alterações a este Regulamento, inclusive seus Anexos, vigerão a partir da data do protocolo na CVM: **(i)** da cópia da ata da referida Assembleia Geral e/ou Assembleia Especial (conforme definidos abaixo); e **(ii)** do exemplar do presente Regulamento, inclusive seus Anexos, conforme eventualmente alterados, consolidando as novas alterações efetuadas.

2.3.A estrutura do Fundo conta com uma única classe de investimentos ("**Classe**"), conforme as informações estabelecidas no Anexo. A Classe não poderá emitir Subclasses (conforme abaixo definido) que sejam subordinadas. Tendo em vista o Fundo contar com uma única Classe, para fins deste Regulamento, as referências ao Fundo entender-se-ão também como referências à Classe e vice-versa, sendo ambas as expressões utilizadas indistintamente.

2.3.1. A Classe é constituída com um patrimônio próprio e segregado e seguirá uma política de investimentos específica, e responde apenas por obrigações próprias, previstas no Anexo.

2.4. Este Regulamento dispõe sobre as informações gerais do Fundo também aplicáveis à Classe, e que serão comuns a outras classes do Fundo caso sejam eventualmente constituídas. O Anexo que integra o presente Regulamento dispõe sobre informações específicas da Classe ("**Anexo**") e não possui apêndices, considerando que a Classe não possui subclasses. Caso haja criação de novas classes do Fundo, cada uma delas será regida por um novo anexo e, caso haja subclasses, cada uma delas será regida por um apêndice ao respectivo anexo ("**Apêndice**"). Por fim, cada anexo, conforme o caso, poderá estabelecer modelos de suplemento aplicáveis à cada emissão de Cotas (conforme abaixo definido), a depender da existência de subclasses, conforme o caso ("**Suplemento**").

2.4.1. Exceto em hipóteses previstas neste Regulamento em que se fizer referência a todas as cotas de emissão do Fundo, relativas a todas as suas classes, todas as demais referências às "**Cotas**" devem ser interpretadas como sendo feitas às Cotas da Classe, observado: **(i)** em relação aos Apêndices, quando houver, que as referências ali contidas devem ser interpretadas como sendo feitas às Cotas da respectiva subclasse, e **(ii)** em relação aos Suplementos, quando houver, que as referências ali contidas devem ser interpretadas como sendo feitas às Cotas da respectiva emissão ou série da subclasse, quando houver, previstas no respectivo Suplemento.

3. PRESTADORES DE SERVIÇO

3.1. O Fundo é administrado pela BEM Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., instituição com sede na Cidade de Deus, Prédio Prata, 4º andar, na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda ("**CNPJ/MF**"). sob nº 00.066.670/0001-00, sociedade devidamente autorizada pela CVM para o exercício de administração de fundos de investimento na forma da Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021, pelo Ato Declaratório nº 3067, de 06.09.1994 ("**Administrador**" e "**Resolução CVM 21**", respectivamente).

3.1.1. O Administrador é instituição financeira participante aderente ao Foreign Account Tax Compliance Act ("**FATCA**") com Global Intermediary Identification Number ("**GIIN**") 6L2Q5J.00000.SP.076.

3.1.2. O Administrador é instituição financeira aderente ao Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais ("**ANBIMA**").

3.1.3. Para prestação dos serviços de custódia, tesouraria e controladoria dos ativos financeiros do Fundo, o Administrador contratou, em nome do Fundo, o **BANCO BRADESCO S.A.**, com sede social no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, na cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob nº 60.746.948/0001-12, credenciado como custodiante de valores mobiliários pela CVM pelo Ato Declaratório nº 1.432, de 27 de junho de 1990 ("**Custodiante**").

3.2.A gestão da carteira do Fundo é exercida pelo **BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MÚLTIPLO S.A.**, instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.400, 10º, 11º, 12º, 16º e 18º andares e 17º andar (parte), Itaim Bibi, CEP 04538-132, inscrito no CNPJ/MF sob nº 62.073.200/0001-21, autorizada pela CVM para o exercício de gestão de carteiras de valores mobiliários na forma do artigo 6º, Parágrafo Único da Resolução CVM 21 ("**Gestor**").

3.2.1. O Administrador e o Gestor são qualificados como prestadores de serviços essenciais, conforme definido pela Resolução CVM 175 (em conjunto, "**Prestadores de Serviços Essenciais**") e poderão contratar, em nome do Fundo e/ou da Classe, terceiros para prestação de outros serviços estabelecidos pela regulamentação em vigor.

3.2.2. A relação completa dos demais prestadores de serviços do Fundo está listada no Anexo B do Anexo ("**Anexo B**").

3.2.3. Os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como os terceiros por eles contratados em nome do Fundo e/ou da Classe (doravante denominados em conjunto com os Prestadores de Serviços Essenciais, simplesmente como "**Prestadores de Serviços**") possuem, cada qual, atribuições e deveres próprios relacionados à prestação dos serviços

para os quais foram contratados, prestando tais serviços em regime de melhores esforços e como uma obrigação de meio.

3.2.4. A responsabilidade de cada Prestador de Serviços perante o Fundo, a Classe e demais Prestadores de Serviços é, portanto, individual e limitada exclusivamente aos serviços por ele prestados, a ser aferida a partir de suas respectivas obrigações previstas na regulamentação em vigor, neste Regulamento, seu Anexo, e, ainda, no respectivo contrato de prestação de serviços celebrado com o Fundo e/ou à Classe que o tenha contratado, conforme aplicável.

3.2.5. Não há qualquer solidariedade entre os Prestadores de Serviços.

4. POLÍTICA DE INVESTIMENTO E FATORES DE RISCO

4.1. A política de investimentos a ser observada pelo Gestor, com relação à Classe, está indicada no Anexo ou no respectivo novo anexo do Regulamento. Todos os limites de investimento serão indicados e deverão ser interpretados com relação ao Patrimônio Líquido, conforme definido do item 6.1 do Anexo.

4.2. O investimento no Fundo, não é garantido, de forma alguma, pelo FGC – Fundo Garantidor de Créditos, pelo Administrador, pelo Gestor, ou por qualquer outro prestador de serviços do Fundo e/ou da Classe. O investimento no Fundo, independentemente da Classe ou Subclasse, não conta com qualquer tipo de cobertura de seguro, sendo os fatores de risco relativos a cada classe do Fundo indicados no anexo correspondente à respectiva classe do Fundo.

5. DESPESAS E ENCARGOS

5.1. As despesas descritas a seguir, nos termos do artigo 117 da Resolução CVM 175 constituem encargos passíveis de serem incorridos pelo Fundo e/ou pela Classe, sem prejuízo de outras despesas admitidas por referida norma e alocadas à Classe, nos termos do Anexo ("**Encargos do Fundo**"):

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais, ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos ou obrigações do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso;
- (ii) despesas com registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento, em seus Anexos, conforme o caso, e na regulamentação pertinente;
- (iii) despesas com correspondências de interesse do Fundo e/ou da Classe, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (iv) honorários e despesas com auditores encarregados do exame das demonstrações contábeis e contas do Fundo e da análise de sua situação e da atuação do Administrador;
- (v) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos do Fundo e/ou da Classe, bem como comissão a prestadores de serviços para assessoria na reestruturação dos Direitos de Crédito;
- (vi) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- (vii) honorários advocatícios, custas e despesas processuais correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (viii) quaisquer despesas inerentes à constituição ou à liquidação do Fundo e/ou da Classe, ou à realização de Assembleia Geral e/ou Assembleia Especial;
- (ix) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos Prestadores de Serviços no exercício de suas respectivas funções;

- (x) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso;
- (xi) despesas relacionadas à convocação, instalação, realização e formalização de Assembleia Geral e/ou Assembleia Especial;
- (xii) quaisquer despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso;
- (xiii) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos do Fundo;
- (xiv) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos do Fundo;
- (xv) despesas da distribuição primária de Cotas e despesas inerentes à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado, quando aplicável;
- (xvi) royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o Administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- (xvii) a remuneração dos Prestadores de Serviços Essenciais;
- (xviii) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no artigo 99 da Resolução CVM 175;
- (xix) taxa máxima de distribuição;
- (xx) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado, se houver;
- (xxi) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM 175;

- (xxii) despesas com a contratação de agência classificadora de risco, se for o caso;
- (xxiii) despesas relacionadas ao registro dos Direitos de Crédito (conforme definido abaixo), bem como registro dos termos de cessão dos Direitos de Crédito e demais documentos aplicáveis nos cartórios competentes, conforme aplicável;
- (xxiv) despesas de manutenção e/ou conservação relativas aos ativos da Classe; e
- (xxv) taxas, custos e despesas relacionados à contratação do Agente de Cobrança para prestar os serviços descritos no Anexo de cada Classe e nos termos do(s) Contrato(s) de Cobrança (conforme abaixo definido) ou que sejam contratados pelo Fundo ou pela Classe para prestar serviços de assessoria no processo de alienação, aquisição ou recuperação de Direitos de Crédito para a Classe, a critério do Gestor.

5.2.Caso haja nova Classe do Fundo, os Encargos do Fundo também serão atribuídos a tal Classe e, se houver, respectivas Subclasses, nos termos do anexo ao Regulamento relativo a tal Classe, a ser estabelecido quando da criação da Classe.

5.3.O Administrador e o Gestor podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração ou Taxa de Gestão (ambas definidas no Capítulo 18 do Anexo), conforme aplicável, que lhe sejam devidas sejam pagas diretamente pela Classe aos Prestadores de Serviços contratados, observado que o somatório dessas parcelas não pode exceder o montante total da Taxa de Administração ou Taxa de Gestão, conforme aplicável.

5.4. Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo ou da Classe, conforme o caso, correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, sendo que os membros do conselho ou comitê constituídos por iniciativa daquele Prestador de Serviço Essencial podem ser remunerados com parcela da Taxa de Administração ou Taxa de Gestão, conforme o caso.

5.5.As despesas incorridas pela respectiva Classe do Fundo serão debitadas diretamente do patrimônio da Classe do Fundo sobre a qual incidam. Por outro lado, quando as despesas forem atribuídas ao Fundo como um todo, serão rateadas proporcionalmente entre os patrimônios de todas as classes do Fundo, na razão de seu Patrimônio Líquido, e delas

debitadas diretamente de tais patrimônios das classes do Fundo conforme tal rateio. Quaisquer contingências incorridas pelo Fundo, atribuíveis a todas suas classes, observarão os parâmetros acima para fins de rateio entre as classes do Fundo ou atribuição a determinada classe do Fundo. Dentro das despesas e encargos atribuíveis a determinada classe do Fundo, poderá haver a alocação entre determinadas subclasses de Cotas de referida classe, nos termos do respectivo anexo e apêndice, podem ser alocadas exclusivamente a determinada subclasse, se for o caso.

6. ASSEMBLEIA DE COTISTAS

6.1. As matérias relacionadas ao Fundo e que sejam de interesse de titulares de todas as Cotas, independentemente de Classe ou Subclasse deverão ser deliberadas em assembleia geral, e permitirão a participação de todos os investidores que constem do registro de Cotistas mantido pelo Administrador ("**Assembleia Geral**").

6.2. As matérias de interesse de uma Classe do Fundo específica, ou mesmo de uma Subclasse relativa à determinada classe do Fundo, deverão ser deliberadas em assembleia especial, conforme aplicável ("**Assembleia Especial**" e, quando referida em conjunto e indistintamente com a Assembleia Geral, "**Assembleia de Cotistas**").

6.3. Considerando que estrutura do Fundo conta com uma única Classe de investimentos **(i)** as regras relativas a Assembleias Especiais observarão o previsto no Anexo que integra este Regulamento em relação à referida Classe; e **(ii)** enquanto não houver outras classes, cada Cota conferirá o direito a um voto nas deliberações em Assembleias Gerais ou Assembleias Especiais, observadas as regras específicas previstas para Assembleias Especiais no Anexo da Classe. Caso haja a criação de novas classes do Fundo, o Regulamento será alterado para prever regras comuns para Assembleias Gerais.

6.4. Havendo a criação de novas classes de investimento no Fundo, o Regulamento deverá ser alterado para estabelecer as regras aplicáveis para efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto nas Assembleias Gerais, considerando cada classe existente.

6.5. O Regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia Geral, sempre que tal alteração: (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de Prestadores de Serviços do Fundo ou da respectiva classe de investimentos, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou (iii) envolver redução de taxa devida a qualquer dos Prestadores de Serviços. O Administrador deve dar ciência aos Cotistas da referida alteração no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados da data do protocolo da alteração deste Regulamento perante a CVM.

6.6. As alterações referidas nas alíneas (i) e (ii) do item 6.5 acima devem ser comunicadas aos Cotistas em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data em que tiverem sido implementadas e a alteração referida na alínea (iii) do item 6.5 acima deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.

7. DISPOSIÇÕES GERAIS

7.1. O exercício social do Fundo coincidirá com o ano civil, tendo duração de 1 (um) ano, encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano.

7.2. Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, de comum acordo e a seu exclusivo critério, propor a criação de novas classes de investimento, e respectivas subclasses de Cotas (observado o disposto no item 2.3 acima), conforme o caso, observado que sua implementação dependerá de ratificação em Assembleia Geral de modo a adequar o Regulamento nos aspectos que forem necessários para que o Fundo passe a operar com mais de uma classe de investimentos. Por sua vez, o anexo relativo à nova classe do Fundo, bem como os respectivos apêndices, em caso de subclasses de Cotas, não dependerá de aprovação em Assembleia de Cotistas, exceto em aspectos que impactem os direitos atribuídos às classes e subclasses existentes.

7.3. O serviço de atendimento está à disposição dos Cotistas para esclarecer quaisquer dúvidas ou questões relacionadas ao Fundo, às suas classes de investimento e/ou

subclasses de Cotas (incluindo, mas não se limitando, pelo recebimento de eventuais reclamações por parte dos Cotistas), pelos seguintes meios:

Endereço para correspondência: Núcleo Cidade de Deus, Prédio Amarelo, 1º andar, Vila Yara, Osasco, SP, CEP 06029-900.

Site: bemdtvm.bradesco

E-mail: centralbemdtvm@bradesco.com.br; bemdtvm@bradesco.com.br

Telefone: (11) 3684-9432

Ouvidoria: 0800-7279933

7.4. Entende-se por dia útil qualquer dia que não seja sábado, domingo ou dias declarados como feriados na sede do Administrador. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos nos termos deste Regulamento não forem dia útil, conforme definição deste item, considerar-se-á como a data do referido evento o dia útil imediatamente seguinte.

7.5. Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas deste Regulamento, com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA**CAPÍTULO UM – DA FORMA, PRAZO DE DURAÇÃO, DO PÚBLICO-ALVO DA CLASSE E DO INVESTIMENTO INICIAL MÍNIMO NA CLASSE**

1.1. A Classe é regida pelos termos do Regulamento, pelo presente Anexo e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

1.2. A Classe é constituída com um patrimônio próprio e segregado do patrimônio de outras classes que venham a ser eventualmente constituídas no Fundo, e que responde apenas por obrigações próprias da respectiva Classe.

1.2.1. A Classe é constituída sob a forma de regime fechado, ou seja, as Cotas somente poderão ser resgatadas ao término do prazo de duração da Classe, ou em virtude de sua liquidação antecipada.

1.3. A Classe tem prazo de duração indeterminado, sujeito aos eventos que resultem em sua liquidação, nos termos previstos neste Anexo e no Regulamento.

1.4. A responsabilidade dos Cotistas não é limitada ao valor subscrito, estando os Cotistas sujeitos, portanto, à realização de aportes adicionais caso seja constatado o Patrimônio Líquido negativo da Classe, na proporção de suas respectivas participações, até a reversão do Patrimônio Líquido negativo da Classe, mediante requisição dos Prestadores de Serviços Essenciais.

1.4.1. Novos investidores, quando optarem pelo investimento na Classe, deverão firmar o Termo de Ciência e Assunção de Responsabilidade Ilimitada, por meio do qual, dentre outros aspectos, deverão atestar que têm ciência dos riscos decorrentes da responsabilidade ilimitada, nos termos do Suplemento A da Resolução CVM 175 e do Anexo A do Anexo.

1.5. A Classe é destinada exclusivamente a investidores profissionais, conforme definidos na Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada (“**Resolução CVM 30**”), residentes e domiciliados no Brasil ou não residentes no Brasil, que busquem obter rentabilidade por meio da aplicação de seus recursos na aquisição das Cotas, que

aceitem os riscos e prazos relacionados ao seu investimento na Classe e que sejam entidade integrante do Grupo Bank of America, conforme definido abaixo (os investidores que venham a adquirir Cotas de emissão da Classe serão denominados simplesmente como os “**Cotistas**”).

1.5.1. Para os fins de que trata este Anexo, entender-se-á por entidade integrante do Grupo Bank of America qualquer companhia ou entidade jurídica que seja investidor qualificado nos termos da Resolução CVM 30 e seja controlada, direta ou indiretamente, pela Bank of America Corporation, sociedade constituída e existente de acordo com as leis do Estado de Delaware, Estados Unidos da América, com sede na 100 North Tryon Street, Charlotte, North Carolina, USA, 28255, tal como, por exemplo, a ML Silverstone, LLC (“**Grupo Bank of America**”).

1.6. A aplicação inicial de cada Cotista na Classe deverá ser equivalente ao montante de, no mínimo, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

2. CAPÍTULO DOIS – DO OBJETIVO DA CLASSE

2.1. O objetivo da Classe é proporcionar rendimento de longo prazo aos Cotistas, por meio do investimento dos recursos da Classe (1) na aquisição de (i) títulos de valores mobiliários e direitos e títulos representativos de crédito; (ii) créditos e/ou carteiras de direitos de crédito (a) vencidos e não pagos nas respectivas datas originais de vencimento, objeto ou não de processos, recuperação judicial e/ou falência, e/ou esforços de cobrança, judicial e/ou extrajudicial no Brasil, originados de operações financeiras, de arrendamento mercantil, comerciais, imobiliárias e industriais realizadas por instituições financeiras, sociedades de arrendamento mercantil e outras companhias atuantes no mercado brasileiro nos segmentos referidos acima, (b) oriundos de ordens judiciais de pagamento de quantias devidas por entes da Administração Pública direta ou indireta, ou seja, precatórios judiciais, (c) outros que sejam permitidos pela regulamentação vigente, incluindo, mas não se limitando, aqueles oriundos de atividade bancária, industrial, mercantil ou agropecuária, a vencer, futuros ou já formalmente constituídos, sem qualquer tipo de limitação quanto à origem do direito de crédito, dos Cedentes (“**Direitos de Crédito**”), e (2) na realização de esforços de cobrança, judicial, ou seja, ações judiciais em curso, ou cobrança extrajudicial, de acordo com a legislação aplicável, para recebimento de parte e/ou da totalidade dos pagamentos referentes a tais Direitos de Crédito, por meio do Gestor e/ou da contratação de empresa(s) qualificada(s) para a administração e cobrança de carteiras pulverizadas de Direitos de Crédito vencidas e não pagas nas respectivas datas originais de vencimento

(cada, um "**Agente de Cobrança**") e outros prestadores de serviços para auxiliar os Agentes de Cobrança no recebimento dos pagamentos dos Direitos de Crédito que venham a ser adquiridos pela Classe (quando referidos em conjunto com os Agentes de Cobrança, os "**Prestadores de Serviços de Cobrança**").

2.1.1. Tendo em vista **(i)** a natureza variada dos Direitos de Crédito; **(ii)** o fato de que a Classe buscará adquirir, de tempos em tempos, Direitos de Crédito originados ou cedidos por entidades distintas ("**Originador**" e "**Cedente**", respectivamente); e **(iii)** que cada carteira de Direitos de Crédito terá sido objeto de processos de origem e de políticas de concessão de crédito distintos, este Anexo não traz, conforme solicitado pela regulamentação em vigor, descrição dos processos de origem e das políticas de concessão dos Direitos de Crédito.

2.1.2. Tendo em vista que as carteiras de Direitos de Crédito que venham a ser adquiridas pela Classe terão processos de origem e de políticas de concessão de crédito variados e distintos, a Classe adotará, para cada carteira de Direitos de Crédito específica, diferentes estratégias e procedimentos de cobrança nos esforços de cobrança dos pagamentos de tais Direitos de Crédito a ser definido pelo Gestor ou por meio dos Prestadores de Serviços de Cobrança. Dessa forma, este Anexo não traz, conforme solicitado pela regulamentação em vigor, descrição dos processos de cobrança dos Direitos de Crédito, os quais serão adotados de tempos em tempos, de acordo com a natureza específica dos Direitos de Crédito, desse modo, este Anexo não exige parâmetros de adimplência dos Direitos de Crédito, dispensando o Gestor de diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança.

2.1.3. Os documentos que formalizam a origem e exequibilidade dos Direitos de Crédito serão contratos celebrados entre os Cedentes e seus clientes e/ou garantidores ("**Devedores**"), que incluirão, sem limitação, cédulas de crédito bancário, notas fiscais, escrituras de debêntures, entre outros, bem como os documentos suficientes à comprovação da existência, validade e cobrança dos Direitos de Crédito, inclusive, a notas promissórias e outros títulos entregues em garantia, bem como documentos que formalizam garantias outorgadas pelos Devedores e/ou terceiros, notificações judiciais e notificações extrajudiciais ("**Documentos Comprobatórios de Crédito**"), observando as particularidades previstas em cada Contrato de Cessão (conforme abaixo definido), nos próprios documentos de emissão dos valores mobiliários e no Capítulo Três abaixo.

2.1.3.1. Tendo em vista a natureza específica dos Direitos de Crédito a serem adquiridos pela Classe (carteiras de crédito vencidas e não pagas nas respectivas datas originais de vencimento), existe a possibilidade de a Classe adquirir Direitos de Crédito que não tenham suporte completo de Documentos Comprobatórios de Crédito ou que sejam amparados exclusivamente por meio de documentação eletrônica. Essa situação poderá dificultar ou até mesmo inviabilizar a cobrança de tais Direitos de Crédito pelos Prestadores de Serviços de Cobrança, em nome da a Classe.

2.1.4. Observado o disposto no item 8.8. abaixo, os Cotistas, ao ingressarem na Classe, deverão atestar, por escrito, por meio de Termo de Adesão a este Regulamento (conforme definido abaixo), ter completo entendimento e conhecimento do disposto nos itens 2.1.1. a 2.1.3. acima, bem como estar ciente de eventuais riscos decorrentes da natureza dos Direitos de Crédito, inclusive, mas não se limitando, à possibilidade de perda total de seu capital investido na Classe.

2.2. Além dos Direitos de Crédito referidos acima, a Classe também aplicará parcela de seus recursos em determinados ativos financeiros e modalidades operacionais disponíveis no mercado, em estrita observância aos critérios de seleção, composição e diversificação admitidos no Capítulo Cinco abaixo.

2.3. As Cotas não terão qualquer parâmetro de rentabilidade.

3. CAPÍTULO TRÊS – DAS OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO DE DIREITOS DE CRÉDITO

3.1. Toda e qualquer operação de aquisição de Direitos de Crédito pela Classe deverá ser amparada, ao menos, mas não se limitando, pelos seguintes documentos, a serem negociados entre a Classe e demais partes envolvidas nas operações da Classe:

(i) contrato de cessão, ou quaisquer documentos que atribuam o efeito de transferência da titularidade do Direito de Crédito, celebrado física ou eletronicamente, a critério do Gestor, entre a Classe, representado pelo Gestor, e cada Cedente, que determinará as regras e condições referentes a cada operação de aquisição de Direitos de Crédito pela Classe (cada, um "**Contrato de Cessão**").

(ii) contrato de compra e venda de debêntures, que determinará as regras e condições referentes a aquisição de valores mobiliários não registrados na B3, caso o Gestor e o Cedente entendam necessário a celebração de contrato para aquisição de valores

mobiliários (“**Contrato de Compra e Venda**”). Para os valores mobiliários registrados na B3, não será necessário a celebração de contratos para aquisição dos referidos ativos;

(iii) caso aplicável, contrato de prestação de serviços de cobrança de Direitos de Crédito celebrado entre o Fundo, representado pelo Gestor, e o Agente de Cobrança responsável pelos esforços de cobrança dos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo e o Administrador com a interveniência do Custodiante e do Gestor (cada, um “**Contrato de Cobrança**”), ficando a cargo do Gestor a definição se haverá ou não a contratação do Agente de Cobrança, sendo que o Fundo não precisará contratar Agente de Cobrança para qualquer operação de aquisição de Direitos de Crédito; e

(iv) caso aplicável, outros contratos regulando a prestação de serviços diversos ao Fundo pelos Prestadores de Serviços de Cobrança, necessários para auxiliar o recebimento, pelo Fundo, dos pagamentos referentes aos Direitos de Crédito objeto de aquisição pela Classe.

3.2. Não será necessária deliberação, em Assembleia Geral ou Assembleia de Cotistas, para celebração de operação de aquisição de Direitos de Crédito pela Classe, sendo a definição de investimento ou desinvestimento em Direitos de Crédito e Ativos Financeiros exclusivamente do Gestor.

4. CAPÍTULO QUATRO – DO CRITÉRIO DE ELEGIBILIDADE APLICÁVEL AOS DIREITOS DE CRÉDITO

4.1. Somente poderão integrar a carteira de investimentos da Classe (“**Carteira**”) Direitos de Crédito que tenham sido adquiridos a critério do Gestor e que sejam amparados pelos Documentos Comprobatórios do Crédito, além dos eventuais documentos necessários para a transferência do Direito de Crédito ao Fundo, mencionados no item 3.1 acima, conforme aplicáveis. (“**Critério de Elegibilidade**”).

4.2. O Gestor, ou terceiro por ele contratado, será a instituição responsável por verificar e validar o atendimento dos Direitos de Crédito ao Critério de Elegibilidade nas operações de aquisição de Direitos de Crédito pela Classe.

4.2.1. Para os fins do item 4.2 acima, o Gestor poderá contratar o Custodiante para verificação e validação atendimento dos Direitos de Crédito ao Critério de Elegibilidade, sem prejuízo de sua responsabilidade na forma da Resolução CVM 175.

5. CAPÍTULO CINCO – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DA CLASSE

5.1. A partir de 180 (cento e oitenta) dias corridos contados da Primeira Data de Emissão (conforme definido no item 7.1. abaixo), no mínimo 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido (conforme abaixo definido) será representado por Direitos de Crédito.

5.2. A parcela do Patrimônio Líquido que não seja alocada em Direitos de Crédito (“**Recursos Livres**”) será necessariamente alocada nos ativos financeiros e em valores mobiliários a seguir descritos (“**Ativos Financeiros**”):

- (i) títulos públicos federais;
- (ii) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras;
- (iii) operações compromissadas lastreadas nos ativos referidos nos itens (i) e (ii); e
- (iv) cotas de classes que invistam exclusivamente nos ativos referidos nos itens (i) a (iii).

5.3. A Classe pode realizar aplicações em Ativos Financeiros de emissão ou que contem com retenção de risco do Administrador, do Gestor ou de suas partes relacionadas, observado que o valor de tais aplicações não pode superar 100% (cem) por cento em relação ao Patrimônio Líquido.

5.4. Observado o disposto no item 01 acima, não há qualquer limitação percentual para a parcela do Patrimônio Líquido alocada em Ativos Financeiros e Direitos de Crédito representada por Ativos Financeiros e Direitos de Crédito de emissão e/ou obrigação de uma mesma instituição ou de um mesmo devedor.

5.5. A Classe poderá contratar operações com empresas controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias dos Prestadores de Serviços Essenciais ou ainda com carteiras e/ou fundos de investimento administrados pelos Prestadores de Serviços Essenciais ou pelas pessoas a eles ligadas acima mencionadas, desde que em conformidade com a Resolução CVM 175. As operações descritas neste item serão objeto de registro segregado das demais operações da Carteira, de modo a serem facilmente identificáveis, e poderão



representar até 100% (cem por cento) da parcela do Patrimônio Líquido alocada em Ativos Financeiros.

5.5.1. O Administrador mantém mecanismos e sistemas de segregação das suas atividades relacionadas à administração de recursos de terceiros, nos termos da regulamentação em vigor, sendo que o Gestor não possui recursos de terceiros sob sua gestão ou administração. Em virtude da referida segregação de atividades, não há possibilidade de serem configurados eventuais conflitos de interesses na hipótese de contratação, pela Classe, das operações de que trata o item 5.4. acima.

5.6. Durante o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias corridos contados da Primeira Data de Emissão, até 100% (cem por cento) dos recursos da Classe poderão ser alocados nos Ativos Financeiros.

5.7. A Classe não realizará operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de a Classe possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro.

5.8. Os percentuais de composição, concentração e diversificação da Carteira referidos neste Capítulo serão cumpridos diariamente, com base no Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior de cada cálculo dos percentuais de composição, concentração e diversificação da Carteira.

5.8.1. Serão considerados, para efeito de cálculo do Patrimônio Líquido, os dispêndios efetivamente incorridos com operações no mercado de derivativos a título de prestação de margens de garantia em espécie, se for o caso, ajustes diários, prêmios e custos operacionais, decorrentes da manutenção de posições em mercados organizados de derivativos, inclusive os valores líquidos das operações.

5.9. Na hipótese de desenquadramento da Carteira com relação aos percentuais de composição, concentração e diversificação previstos neste Capítulo por período superior a 15 (quinze) Dias Úteis consecutivos ("**Prazo para Reenquadramento**"), o Gestor adotará as medidas aplicáveis para o reenquadramento da Carteira, conforme o caso e a critério do Gestor.



5.10. A custódia dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira será de responsabilidade do Custodiante, bem como serão registrados e/ou mantidos (i) em conta de depósito diretamente em nome da Classe, ou (ii) em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, ou (iii) em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil, ou (iv) em outras entidades autorizadas à prestação de serviços de custódia pelo Banco Central do Brasil e/ou pela CVM.

5.11. A Classe não contará com garantia do Administrador, do Custodiante, do Gestor, dos Cedentes, dos Prestadores de Serviços de Cobrança, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos – FGC. Além disso, os investimentos da Classe estão sujeitos aos fatores de risco descritos no Capítulo Vinte deste Anexo.

5.12. O Gestor não adota política de exercício de direito de voto em assembleias de fundos de investimento e/ou companhias nos quais a Classe tenha participação. No entanto, o Gestor terá amplos poderes para exercer o direito de voto em nome da Classe caso entenda conveniente e/ou relevante as matérias objeto de deliberação nas assembleias dos fundos de investimento e/ou das companhias em que a Classe tenha participação.

5.13. A Classe poderá adquirir Direitos de Crédito (i) de Cedentes que sejam ou não instituições financeiras, a critério do Gestor, e (ii) de todos os segmentos econômicos em que são originados os Direitos de Crédito. A Classe poderá adquirir ou ceder Direitos de Crédito ao correspondente Cedente e/ou suas partes relacionadas, observados os termos e condições do correspondente Contrato de Cessão ou Contrato de Compra e Venda, sendo que não haverá limite para referida cessão, ficando a critério do Gestor.

5.14. A Classe poderá realizar operações com derivativos exclusivamente com o objetivo de proteção patrimonial, sendo vedada exposição a risco de capital. Inexistindo contraparte central, não haverá limites à Classe para realizar operações com derivativos que tenham o Gestor ou as suas partes relacionadas como contraparte.

6. CAPÍTULO SEIS – DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DOS DIREITOS DE CRÉDITO E DOS ATIVOS FINANCEIROS INTEGRANTES DA CARTEIRA

6.1. Entende-se por patrimônio líquido da Classe a soma algébrica dos valores correspondentes aos Direitos de Crédito e aos Ativos Financeiros disponíveis na Carteira, menos as exigibilidades da Classe ("**Patrimônio Líquido**").

6.2. No cálculo do valor da Carteira serão observados os seguintes critérios: (i) os Ativos Financeiros serão precificados de acordo com procedimentos para registro e avaliação de títulos, valores mobiliários e instrumentos derivativos, conforme estabelecido na regulamentação em vigor (tais como o critério de marcação a mercado); (ii) os Direitos de Crédito serão contabilizados com base em seu custo de aquisição e (iii) terão seu valor calculado, todo Dia Útil, de acordo com a taxa de juros respectiva, a qual contempla o percentual da perda histórica da carteira do Cedente, observado o disposto na Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada, ou qualquer outra norma que venha a substituí-la.

6.3. Os rendimentos auferidos com os Direitos de Crédito serão reconhecidos: (i) em razão do recebimento de seu valor pela Classe, computando-se a valorização e eventuais amortizações em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período e (ii) em razão da fluência de seus respectivos prazos de vencimento, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período, observados os procedimentos definidos no Plano Contábil.

6.4. Tendo em vista que a carteira poderá ter Direitos de Crédito com natureza específica (vencidos e não pagos nas respectivas datas originais de vencimento, já quando da aquisição pelo Fundo), o Gestor procederá à reavaliação trimestral dos Direitos de Crédito, quando decidirá, de acordo com a qualidade dos Direitos de Crédito e o andamento e os resultados dos procedimentos de cobrança referentes aos Direitos de Crédito, quais Direitos de Crédito passarão a integrar provisão para créditos de liquidação duvidosa em valor equivalente a 1% a 100%, conforme o caso, do respectivo custo de aquisição. Caso os Direitos de Crédito objeto de provisão para créditos de liquidação duvidosa sejam pagos, as respectivas provisões serão revertidas na proporção dos recebimentos dos respectivos Direitos de Crédito pela Classe.

6.5. As demonstrações contábeis anuais da Classe terão notas explicativas divulgando informações que abranjam, no mínimo, o montante, a natureza e as faixas de vencimento dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira e os valores de cada

Direito de Crédito e Ativo Financeiro, bem como os parâmetros utilizados na determinação desses valores.

7. CAPÍTULO SETE – DO PATRIMÔNIO INICIAL

7.1. O patrimônio inicial da Classe (“**Patrimônio Inicial**”), após a primeira emissão de Cotas da Classe (“**Primeira Emissão**”), será formado por Cotas objeto de lote único e indivisível, com preço unitário de emissão, na data em que ocorreu a primeira integralização de Cotas representativas do Patrimônio Inicial (“**Primeira Data de Emissão**”), correspondente a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) (“**Preço de Emissão**”), totalizando um Patrimônio Inicial de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais). As características da Primeira Emissão que não estejam expressamente identificadas neste Anexo estão ou serão descritas nos Suplementos, que descrevem as características de cada emissão de Cotas.

7.2. Eventuais emissões de novas séries de cotas da Classe, após a conclusão da Primeira Emissão (“**Novas Cotas**”), deverão ser realizadas mediante aprovação da Assembleia Especial, observado o disposto no Capítulo Dez abaixo.

7.2.1. Na hipótese de emissão de Novas Cotas, os atuais Cotistas não terão direito de preferência na aquisição de tais Novas Cotas.

8. CAPÍTULO OITO – DAS CARACTERÍSTICAS, DIREITOS, CONDIÇÕES DE EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DAS COTAS

Características das Cotas

8.1. As Cotas correspondem a frações ideais de seu patrimônio e são emitidas em uma única classe, não precisando assim observar qualquer relação mínima entre o patrimônio da Classe e cotas de outras classes possíveis.

8.2. Todas as Cotas terão forma escritural e serão mantidas em conta de depósito em nome dos Cotistas, mantida pelo Administrador, não sendo adotada a sistemática de cotas fracionárias.

Direitos Patrimoniais

8.3. Não haverá qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os Cotistas titulares de Cotas.

Direitos de Voto das Cotas

8.4. As Cotas terão direito de voto, correspondendo cada Cota a um voto nas Assembleias de Cotistas, nos termos do Capítulo Dez abaixo.

Distribuição das Cotas da Classe

8.5. As Cotas de todas as séries que forem emitidas pela Classe, serão objeto oferta privada, de lote único e indivisível dispensadas de registro de distribuição pública perante a CVM nos termos do inciso IV do artigo 8º da Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada ("**Resolução CVM 160**") ou outra modalidade de oferta pública permitida pela Resolução CVM 160, conforme condições da emissão de cotas, bem como base de investidores do **FUNDO**. As Cotas deverão ser subscritas e integralizadas dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias corridos contados da data do registro da distribuição de cada emissão de Cotas perante a CVM.

8.6. Exceto se de outra forma autorizado pela CVM, as Cotas de cada emissão da Classe que não sejam subscritas e integralizadas dentro do prazo máximo de colocação de 180 (cento e oitenta) dias corridos acima referido serão canceladas pelo Administrador, com o consequente aditamento do Suplemento da emissão respectiva, sem necessidade de aprovação de tal aditamento em Assembleia Especial.

8.7. Conforme aplicável, o anúncio de início de distribuição de cada emissão de Cotas apresentará os termos e condições da distribuição de tais Cotas, bem como informará as condições e os prazos para subscrição e integralização das Cotas, observado o disposto neste Anexo.

Subscrição e Integralização das Cotas

8.8. No ato da primeira subscrição de Cotas ou quando da aquisição de Cotas no mercado secundário, o novo investidor (i) assinará o boletim individual de subscrição e recibo de integralização, que será autenticado pelo Administrador, e (ii) receberá exemplar do Regulamento, declarando, por meio da assinatura de termo de adesão ao Regulamento e



ciência de risco ("**Termo de Adesão**"), estar ciente, entre outras informações: (a) das disposições contidas no Regulamento e no seu Anexo, especialmente aquelas referentes à política de investimento, à composição da Carteira, à taxa de administração e ao Capítulo Um deste Anexo, (b) dos riscos inerentes ao investimento na Classe, conforme descritos neste Anexo, inclusive dos riscos decorrentes da responsabilidade ilimitada, podendo ser chamado a cobrir eventual Patrimônio Líquido negativo da Classe, (c) da possibilidade de perdas decorrentes das características dos Direitos de Crédito que integram o patrimônio da Classe, e (d) da exigência de que todo Cotista deverá ser entidade integrante do Grupo Bank of America, sob pena de responsabilização do investidor que infringir o disposto acima.

8.8.1. Quando da apresentação do Termo de Adesão assinado, conforme descrito acima, o novo investidor da Classe deverá, necessária e simultaneamente, entregar documentação ao Administrador que comprove a sua qualificação como entidade integrante do Grupo Bank of America, conforme definido no Capítulo Um deste Anexo. O Administrador manterá controle para assegurar que os Cotistas cumpram com o disposto no item 8.8. acima, sendo que o não cumprimento de tal dispositivo acarretará a nulidade de toda e qualquer integralização e/ou compra e venda de Cotas de emissão da Classe, sem prejuízo de responsabilização do investidor que infringir o disposto acima.

8.9. As Cotas representativas do Patrimônio Inicial serão integralizadas à vista, no ato da subscrição, pelo Preço de Emissão atualizado desde a Primeira Data de Emissão até a data de integralização.

8.10. Na hipótese de emissão de quaisquer Novas Cotas, tais Novas Cotas serão integralizadas pelo valor disposto no respectivo Suplemento.

8.11. A integralização das Cotas será efetuada por meio de crédito do respectivo valor em recursos disponíveis na conta corrente da Classe a ser indicada pelo Administrador ou por meio da integralização de Direitos de Crédito ou Ativos Financeiros.

Critérios para Apuração do Valor das Cotas

8.12. A partir do primeiro Dia Útil seguinte à Primeira Data de Emissão, cada Cota terá seu valor unitário calculado mensalmente, podendo ser calculado em periodicidade inferior, a critério exclusivo do Administrador e/ou nas hipóteses de pagamento de amortização e/ou resgate das Cotas, conforme o caso.

8.12.1. A amortização é o pagamento aos Cotistas de parcela do valor de suas Cotas, sem redução de seu número.

8.12.2. O valor de cada Cota será equivalente ao resultado da divisão do valor do Patrimônio Líquido na data do cálculo, pelo número total de Cotas emitidas e em circulação.

Negociação das Cotas

8.13. As Cotas serão admitidas à negociação na B3, ambiente de negociação secundária de cotas de fundos de investimento, administrado e operacionalizado pela B3.

8.13.1. Na hipótese de negociação das Cotas em operações no mercado secundário, o agente intermediário da respectiva negociação será responsável por comprovar a qualificação do novo Cotista que estiver adquirindo tais Cotas, de forma a cumprir com o disposto no Capítulo Um deste Anexo, inclusive mediante a exigência de assinatura, pelo investidor adquirente de Cotas no mercado secundário, de Termo de Adesão.

8.13.2. Imediatamente após o seu ingresso na Classe, o Cotista deverá entregar ao Administrador documentação que comprove a sua qualificação como entidade integrante do Grupo Bank of America, conforme definido no Capítulo Um deste Anexo.

Classificação de Risco das Cotas

8.13.3. Tendo em vista que a Resolução CVM 175 não exige avaliação por agência classificadora de risco especializada como obrigatória para fundos de investimento em direitos creditórios (FIDCs) que não sejam destinados a investidores de varejo, as Cotas não serão avaliadas por agência classificadora de risco especializada.

9. CAPÍTULO NOVE – DA DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS MEDIANTE AMORTIZAÇÃO E/OU RESGATE DE COTAS

9.1. A distribuição de ganhos e rendimentos da Classe aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a amortização parcial e/ou total e/ou resgate de suas Cotas, observado o disposto neste Anexo.

9.2. O Administrador promoverá amortizações parciais e/ou total e/ou resgate das Cotas, a qualquer momento durante o prazo de duração da Classe, à critério do Gestor ou dos Cotistas reunidos em Assembleia Especial (conforme descrito abaixo), na medida em que o valor de ganhos e rendimentos da Classe, em função dos processos de cobrança dos Direitos de Crédito sejam suficientes para o pagamento do valor de exigibilidades e provisões da Classe.

9.3. Quaisquer distribuições a título de amortização e/ou resgate de Cotas deverão abranger todas as Cotas, em benefício de todos os Cotistas.

9.4. O pagamento de amortizações e/ou resgate das Cotas será efetuado por meio de depósito em conta corrente de titularidade dos Cotistas, mediante qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil, pelo valor da Cota no dia do respectivo pagamento ou de qualquer outra forma acordada pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral para tal finalidade.

9.4.1. Os titulares de Cotas poderão receber Direitos de Crédito e/ou Ativos Financeiros no resgate de suas Cotas, conforme o disposto no Capítulo Doze abaixo.

9.5. Quando a data estipulada para pagamento de amortização ou resgate de Cotas cair em dia que não seja Dia Útil, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte, pelo valor da Cota no dia do pagamento.

10. CAPÍTULO DEZ – DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

10.1. É da competência da Assembleia Especial:

- (i) deliberar sobre as demonstrações contábeis, nos termos do artigo 71 da Resolução CVM 175;
- (ii) alterar o Regulamento e/ou este Anexo, além das hipóteses de alteração do Regulamento e/ou deste Anexo mencionadas nos demais subitens deste item 10.1;
- (iii) deliberar sobre a substituição do Administrador;
- (iv) deliberar sobre a substituição do Gestor;



- (v) aprovar a emissão de Novas Cotas e o oferecimento de direito de preferência na subscrição das Novas Cotas, conforme o caso;
- (vi) deliberar sobre a elevação da taxa de administração praticada pelo Administrador, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- (vii) deliberar sobre a fusão, incorporação, cisão e prorrogação do prazo de duração da Classe;
- (viii) deliberar sobre a liquidação da Classe e, conforme o caso, do Fundo;
- (ix) alterar os critérios para apuração do valor das Cotas;
- (x) deliberar sobre a amortização parcial e/ou total das Cotas;
- (xi) deliberar sobre o resgate das Cotas;
- (xii) aprovar os procedimentos a serem adotados no resgate das Cotas mediante dação em pagamento de Direitos de Crédito e/ou Ativos Financeiros; e
- (xiii) alterar os quóruns de deliberação das Assembleias de Cotistas, conforme previsto neste Capítulo

10.2. Os Cotistas titulares de Cotas terão direito a voto em todas as matérias indicadas no item 10.1 acima.

10.2.1. As deliberações sobre as matérias indicadas no item 10.1 acima poderão ser aprovadas em Assembleia de Cotistas, em primeira convocação, mediante a aprovação de 50,01% (cinquenta inteiros e um centésimo por cento) das Cotas emitidas pela Classe e em circulação, e em segunda convocação, mediante a aprovação da maioria das Cotas dos Cotistas presentes.

10.3. Este Anexo e o Regulamento serão alterados independentemente de deliberação da Assembleia de Cotistas sempre que tal alteração (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas sejam admitidas à

negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços do Fundo, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; (iii) envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

10.3.1. Observados os prazos estabelecidos no Regulamento, as alterações referidas nos subitens (i) e (ii) do item 10.3 acima devem ser comunicadas aos Cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contado da data em que tiverem sido implementadas. A alteração referida no inciso (ii) do item 10.3. acima deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.

10.3.2. A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação, na forma do artigo 72, parágrafo 7º da parte geral da Resolução CVM 175.

10.3.3. Independentemente das formalidades previstas neste Anexo, será considerada formalmente regular a Assembleia de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas com direito a voto para deliberar sobre todos os assuntos constantes da ordem do dia.

10.4. Salvo motivo de força maior e sem prejuízo da possibilidade de a Assembleia de Cotistas ser parcial ou exclusivamente eletrônica, a Assembleia de Cotistas poderá ser realizada na sede do Administrador. Quando a Assembleia Geral de Cotistas não for realizada na sede do Administrador ou eletronicamente, as comunicações enviadas aos Cotistas deverão indicar, com clareza, o local da reunião, que, em hipótese alguma, poderá ser realizada fora da Cidade de São Paulo.

10.5. Na Assembleia de Cotistas realizada parcial ou exclusivamente de modo eletrônico, a convocação deve conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema.

10.6. No caso de utilização de modo parcial ou exclusivamente eletrônico, o Administrador deve adotar meios para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do Cotista.

10.7. Os Cotistas podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo Administrador antes do início da Assembleia de Cotistas, observado o disposto no Regulamento.

10.8. As deliberações da Assembleia de Cotistas poderão ser tomadas por processo de consulta formal, por meio de e-mail dirigido pelo Administrador a cada Cotista, devendo ser concedido o prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos para manifestação, contado da consulta por meio eletrônico, exceto se determinado de forma diferente na regulação, as decisões serão tomadas com base nos quóruns estabelecidos neste Anexo.

10.9. Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia de Cotistas poderá reunir-se por convocação dos Prestadores de Serviços Essenciais, do Custodiante, de Cotista ou grupo de Cotistas titulares de Cotas com direito a voto que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas com direito a voto, sendo que, na última hipótese, o Administrador será responsável por convocar a Assembleia de Cotistas solicitada pelos Cotistas.

10.10. As Assembleias de Cotistas serão instaladas com a presença de pelo menos um Cotista com direito a voto.

10.11. Poderão votar nas Assembleias de Cotistas os procuradores dos Cotistas legalmente constituídos.

10.12. Não terão direito a voto na Assembleia de Cotistas (i) o Prestador de Serviço, Essencial ou não; (ii) os sócios, diretores e empregados do Prestador de Serviço; (iii) partes relacionadas ao Prestador de Serviço, seus sócios, diretores e empregados; (iv) o Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo, a Classe ou subclasses que venham a ser criadas no que se refere à matéria em votação; e (v) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

10.12.1. As hipóteses previstas no item 10.11 acima não são aplicáveis ao Fundo, nos termos do artigo 78, parte geral da Resolução CVM 175.

10.13. Quaisquer decisões tomadas em Assembleia de Cotistas serão divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos de sua realização.

10.14. Quaisquer decisões tomadas em Assembleia de Cotistas serão remetidas à CVM em formato sumário e, portanto, não incluirão os detalhes de qualquer operação de aquisição de Direitos de Crédito, honorários advocatícios pagos pelo Fundo ou pela Classe ou qualquer informação que os Cotistas e/ou Gestor julguem ser uma informação sensível.

11. CAPÍTULO ONZE - DO APORTE ADICIONAL DE RECURSOS NA CLASSE PARA COBRANÇA DOS DIREITOS DE CRÉDITO

11.1. Na medida em que **(i)** o Gestor identifique necessidade de aportes adicionais de recursos pelos Cotistas, para realizar aquisição de Direitos de Crédito e/ou **(ii)** o Administrador verifique a necessidade de recursos para o pagamento de despesas e encargos da Classe (inclusive, mas não se limitando a, despesas com procedimentos de cobrança de Direitos de Crédito), poderá ser convocada uma Assembleia Geral de Cotistas, pelo Administrador, por meio da qual os Cotistas poderão aprovar o aporte de novos recursos na Classe, mediante a subscrição e integralização de Novas Cotas.

11.2. O procedimento disposto no item acima será repetido a cada nova decisão de investimento da Classe em Direitos de Crédito e/ou necessidade de pagamento de encargos e despesas da Classe.

12. CAPÍTULO DOZE – DAS HIPÓTESES E PROCEDIMENTOS DE RESGATE DE COTAS MEDIANTE DAÇÃO EM PAGAMENTO DE DIREITOS DE CRÉDITO E/OU DE ATIVOS FINANCEIROS

12.1. Observado o disposto no item 12.2. abaixo e nos Suplementos referentes a cada emissão de Cotas, quando da liquidação antecipada da Classe e, conforme o caso, do Fundo, caso a Classe não detenha recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate integral das Cotas, as Cotas que ainda não tenham sido resgatadas poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento de Direitos de Crédito e de Ativos Financeiros integrantes da Carteira.

12.1.1. Qualquer entrega de Direitos de Crédito e Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate aos titulares de Cotas nos termos deste Capítulo Doze será realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando o número de Cotas detido por cada Cotista na ocasião e observados os procedimentos definidos neste Capítulo.

12.2. Na hipótese de liquidação antecipada da Classe, a Assembleia Especial deverá deliberar sobre os procedimentos de dação em pagamento dos Direitos de Crédito e Ativos



Financeiros para fins de pagamento de resgate das Cotas, observado o quórum de deliberação de que trata o Capítulo Dez acima.

12.2.1. Na hipótese de a Assembleia Especial referida neste item não chegar a acordo comum referente aos procedimentos de dação em pagamento dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate das Cotas, os Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros serão dados em pagamento aos Cotistas, mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada de acordo com a proporção de Cotas detida por cada titular sobre o valor total das Cotas em circulação à época. Após a constituição do condomínio acima referido, o Administrador estará desobrigado em relação às responsabilidades estabelecidas neste Anexo e deverá tomar todas as providências necessárias para liquidar a Classe e, conforme o caso, o Fundo perante as autoridades competentes.

12.2.2. O Administrador deverá notificar os Cotistas, (i) para que estes elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos de Crédito e Ativos Financeiros, na forma do Artigo 1.323 da Lei nº10.406, de 10 de janeiro de 2002 ("**Código Civil Brasileiro**"), (ii) informando a proporção de Direitos de Crédito e Ativos Financeiros a que cada Cotista fará *jus*, sem que isso represente qualquer responsabilidade do Administrador perante os Cotistas após a constituição do referido condomínio.

12.2.3. Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio referido nos itens acima, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha, individualmente, o maior número de Cotas em circulação.

12.2.4. O Administrador e/ou empresa por ele contratada fará a guarda dos Direitos de Crédito e dos respectivos Documentos Comprobatórios de Crédito e Ativos Financeiros pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias corridos (contados da notificação referida no subitem 12.2.2. acima), dentro do qual o administrador do condomínio, eleito pelos Cotistas, ou ao qual essa função tenha sido atribuída nos termos do subitem 12.2.3. acima, indicará ao Administrador, hora e local para que seja feita a entrega dos Direitos de Crédito, Documentos Comprobatórios de Crédito respectivos e Ativos Financeiros. Expirado este prazo, o Administrador poderá promover a consignação dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros, na forma do Artigo 334 do Código Civil Brasileiro.



13. CAPÍTULO TREZE - DA AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA PARA FINS DE REENQUADRAMENTO DA ALOCAÇÃO MÍNIMA EM DIREITOS DE CRÉDITO

13.1. O Administrador poderá realizar, mediante solicitação do Gestor, a qualquer tempo, amortização extraordinária das Cotas em circulação (**“Amortização Extraordinária”**), pelo valor atualizado das Cotas em circulação, exclusivamente para fins de enquadramento do patrimônio da Classe à alocação mínima em Direitos de Crédito estabelecida neste Anexo.

13.2. Na hipótese de realização de Amortização Extraordinária das Cotas nos termos deste Capítulo, todos os Cotistas serão informados, inclusive sobre o valor total envolvendo cada Amortização Extraordinária.

13.3. Qualquer Amortização Extraordinária afetará todos os Cotistas titulares de Cotas, de forma proporcional e em igualdade de condições.

14. CAPÍTULO QUATORZE – DOS EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

14.1. São considerados Eventos de Liquidação da Classe e, conforme o caso, do Fundo (os **“Eventos de Liquidação”**) quaisquer das seguintes ocorrências:

(i) renúncia do Custodiante, com a consequente não assunção de suas funções por uma nova instituição imediatamente;

(ii) não observância pelo Administrador dos deveres e das obrigações previstos neste Anexo ou no Regulamento, conforme o caso, desde que, notificado para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 2 (dois) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação;

(iii) na hipótese de o Administrador renunciar às suas funções e a Assembleia de Cotistas não nomear instituição habilitada para substituir o Administrador, nos termos estabelecidos neste Anexo; e

(iv) na hipótese de a Assembleia de Cotistas o determinar, de acordo com o quórum de deliberação de que trata o Capítulo Dez acima, mesmo sem qualquer justificativa ou razão.



14.1.1. Na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, o Administrador convocará Assembleia de Cotistas imediatamente para deliberar sobre a eventual liquidação antecipada da Classe e, conforme o caso, do Fundo.

14.1.2. Na Assembleia de Cotistas mencionada acima, que será instalada por ao menos um titular de Cotas, os titulares de Cotas poderão optar, de acordo com o quórum de deliberação de que trata a Capítulo Dez acima, por não liquidar antecipadamente a Classe.

14.1.3. Na hipótese (i) de não instalação da Assembleia de Cotistas por falta de quórum, ou (ii) de aprovação pelos Cotistas da liquidação antecipada da Classe e, conforme o caso, do Fundo, o Administrador deverá iniciar os procedimentos referentes à liquidação da Classe e, conforme o caso, do Fundo.

14.1.4. Na hipótese de ocorrência de quaisquer dos Eventos de Liquidação e a Assembleia de Cotistas deliberar pela não liquidação antecipada da Classe, será concedido aos Cotistas titulares de Cotas, que não concordarem com a decisão, o resgate antecipado de suas Cotas em até 90 (noventa) dias corridos contados da data de realização da referida Assembleia de Cotistas, pelo valor da Cota do dia do pagamento, calculado na forma deste Anexo.

14.1.5. Na hipótese de ocorrência de quaisquer dos Eventos de Liquidação e a Assembleia de Cotistas deliberar pela liquidação antecipada da Classe, todas as Cotas serão resgatadas, dentro de até 90 (noventa) dias corridos contados da data de realização da referida Assembleia de Cotistas ("**Prazo para Resgate Antecipado**"), pelo valor da Cota do dia do pagamento, calculado na forma deste Anexo e mediante a observância do seguinte procedimento:

(i) durante o Prazo para Resgate Antecipado, as Cotas serão resgatadas em moeda corrente nacional, na medida em que a Classe tenha recursos em moeda corrente nacional em valor de, no mínimo, R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) disponíveis;

(ii) como regra geral, os recursos em moeda corrente nacional disponíveis no patrimônio da Classe serão prioritariamente alocados para o pagamento do resgate das Cotas, de forma *pro rata* e mediante a observância de igualdade de condições entre todos os Cotistas titulares de Cotas; e

(iii) se no último Dia Útil do Prazo para Resgate Antecipado a totalidade das Cotas não tiver sido resgatada mediante pagamento em moeda corrente nacional, os Cotistas receberão Direitos de Crédito e/ou Ativos Financeiros em pagamento pelo resgate de suas Cotas, entrega essa que será realizada de acordo com o disposto no Capítulo Doze acima.

14.2. Sem prejuízo dos Eventos de Liquidação acima previstos, a Classe poderá ser liquidada antecipadamente por deliberação da Assembleia de Cotistas convocada especialmente para esse fim, devendo o Administrador promover a divisão de seu patrimônio entre os Cotistas, na proporção de suas Cotas, no prazo eventualmente definido na Assembleia de Cotistas, sendo que a Assembleia de Cotistas que tratar a respeito da liquidação da Classe deve deliberar no mínimo sobre:

(i) o plano de liquidação elaborado pelo Administrador e pelo Gestor, em conjunto, de acordo com os procedimentos previstos neste Anexo e na regulação aplicável, sendo certo que no plano de liquidação deverá constar uma estimativa acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas, se for o caso, e de um cronograma de pagamentos; e

(ii) o tratamento a ser conferido aos direitos e obrigações dos Cotistas que não puderam ser contactados quando da convocação da Assembleia de Cotistas.

14.2.1. O Administrador deve enviar cópia da ata da Assembleia de Cotistas e do plano de liquidação de que trata o item 14.2., subitem (ii) acima, à CVM, no prazo de 7 (sete) Dias Úteis contado da realização da Assembleia de Cotistas.

14.2.2. No âmbito da liquidação da Classe única de Cotas deliberada em Assembleia de Cotistas, o Administrador deve:

(i) suspender novas subscrições de Cotas e os pedidos de resgate, salvo se deliberado em contrário pela unanimidade dos Cotistas presentes à Assembleia de Cotistas de que trata o item 14.1.1.acima;

(ii) fornecer informações relevantes sobre a liquidação a todos os Cotistas, de maneira simultânea e tão logo tenha ciência das informações, devendo providenciar atualizações conforme as circunstâncias se modificarem; e

(iii) verificar se a precificação e a liquidez da carteira de ativos asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados da liquidação aos Cotistas, ainda que os resultados não sejam distribuídos em uma única ocasião ou que a cada distribuição de resultados sejam contemplados diferentes Cotistas.

15. CAPÍTULO QUINZE – DOS ENCARGOS DA CLASSE

15.1. Constituem encargos da Classe os encargos do Fundo, conforme descritos no item 5.1 do Regulamento.

15.2. Prestador de Serviço Essencial deve arcar com quaisquer despesas, contratadas por ele, que não estão previstas como encargos da Classe .

15.3. Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua ao Fundo ou à Classe, o presente Regulamento não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM 160.

15.4. A Classe poderá arcar com outros encargos, desde que mediante a aprovação da Assembleia de Cotistas, na forma do artigo 51 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

16. CAPÍTULO DEZESSEIS – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

16.1. A Classe terá escrituração contábil própria, devendo ser segregada das demonstrações contábeis do Administrador e do Gestor.

16.2. O exercício social da Classe será do ano civil, com encerramento em 31 de dezembro de cada ano.

16.3. A Classe estará sujeita às normas de escrituração, elaboração, remessa e publicidade de demonstrações contábeis determinadas pela CVM.

16.4. As demonstrações contábeis anuais da Classe serão auditadas por auditor independente registrado na CVM.

17. CAPÍTULO DEZESSETE – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DA CLASSE

Da Administração e Gestão da Classe

17.1. A Classe será administrada pelo Administrador e gerida pelo Gestor.

17.2. Observadas as competências atribuídas ao Gestor pelas normas e regulamentações aplicáveis, pelo Regulamento e por este Anexo, o Administrador tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração da Classe e o Gestor tem poderes para praticar todos os atos de gestão da Carteira e exercer os direitos inerentes aos Direitos de Crédito e demais Ativos Financeiros integrantes da Carteira.

17.3. As atribuições do Administrador são as seguintes:

(i) observar as obrigações estabelecidas na Resolução CVM 175 e nos demais normativos da CVM aplicáveis ao Administrador e ao Fundo, em especial os artigos 83 e 104 da parte geral e artigos 27, 30 e 31 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;

(ii) registrar a ata que deliberar a constituição da Classe e aprovar o presente Regulamento e seus Anexos, bem como quaisquer futuros aditamentos ao Regulamento e a seus Anexos, na CVM, por meio do CVMWeb;

(iii) contratar, em nome da Classe, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços de tesouraria, controle e processamento dos ativos, escrituração das Cotas e auditoria independente;

(iv) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem: **(a)** o registro dos Cotistas; **(b)** o livro de atas de Assembleias de Cotistas; **(c)** o livro ou lista de presença de Cotistas; **(d)** os pareceres do auditor independente; e **(e)** os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio da Classe e do patrimônio da Classe;

(v) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;

(vi) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;

(vii) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais do Fundo e/ou da Classe;



- (viii) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os Prestadores de Serviços contratados pelo Fundo e/ou pela Classe, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e da Classe;
- (ix) manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme previsto neste Anexo;
- (x) receber e processar os pedidos de resgate de Cotas;
- (xi) monitorar os Eventos de Liquidação previstos neste Anexo;
- (xii) observar as disposições constantes do Regulamento e deste Anexo;
- (xiii) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;
- (xiv) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, conforme previstos na regulamentação em vigor, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre o Administrador, o Gestor, o Custodiante, a entidade registradora, consultoria especializada, Agente de Cobrança e respectivas partes relacionadas, de um lado, e da classe de Cotas, de outro;
- (xv) encaminhar ao SCR documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores, observado que tal documento deve ser encaminhado, mensalmente, em até 10 (dez) Dias Úteis após o encerramento do mês a que se referirem;
- (xvi) obter autorização específica do devedor dos Direitos de Crédito adquiridos pela Classe, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR;
- (xvii) calcular e divulgar o valor da Cota e do Patrimônio Líquido, em periodicidade compatível com o prazo entre o pedido de resgate e seu pagamento, conforme previsto neste Anexo;

(xviii) encaminhar o informe mensal à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme modelo disposto no Suplemento G da Resolução CVM 175, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;

(xix) encaminhar o demonstrativo trimestral à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, evidenciando: (a) os resultados da última verificação do lastro dos Direitos de Crédito realizado pelo Custodiante, nos termos do artigo 38 do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175, explicitando, dentre o universo analisado, a quantidade e a relevância dos Direitos de Crédito inexistentes porventura encontrados; (b) os resultados do registro dos Direitos de Crédito no que se refere à origem, existência e exigibilidade desses ativos, explicitando a quantidade e a relevância dos créditos que não foram aceitos para registro; (c) o eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança ou propositura de processo administrativo, judicial ou arbitral envolvendo a Classe, bem como a indicação do percentual do patrimônio envolvido e em risco; e (d) informações contidas no relatório trimestral do Gestor a que se refere o § 3º do artigo 27 do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175;

(xx) diligenciar junto ao Gestor para o cumprimento do disposto no item (xix), subitem (d) acima, devendo notificar o Gestor e comunicar imediatamente à CVM caso não receba a informação no prazo estipulado no § 3º do artigo 27 do Anexo II da Resolução CVM 175; e

(xx) diligenciar para que os Prestadores de Serviços contratados pelo Administrador possuam regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação da documentação relativa aos Direitos de Crédito.

17.3.1. O Administrador pode contratar outros serviços em benefício do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso, que não estejam listados nos incisos (iii) do Artigo 17.3 acima, observado que, nesse caso: (i) a contratação não ocorre em nome do Fundo e/ou da Classe, salvo previsão no Regulamento, neste Anexo ou aprovação em Assembleia de Cotistas; (ii) a contratação deverá ser precedida de aprovação prévia da Assembleia de Cotistas e (iii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo e/ou à Classe não se encontre dentro da esfera de



atuação da autarquia, o Administrador deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo e/ou à Classe.

17.3.2. Caso a Classe aplique recursos em Direitos de Crédito que não sejam passíveis de registro em entidade registradora, o Administrador deve contratar o serviço de custódia para a carteira de ativos.

17.4. O Gestor desempenhará as seguintes atividades, nos termos do Regulamento, do presente Anexo e da regulamentação aplicável da CVM :

(i) contratar, se aplicável, em nome do Fundo e/ou da Classe, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços: (a) intermediação de operações para a carteira de ativos; (b) distribuição de Cotas; (c) consultoria de investimentos; (d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito; (e) cogestão da carteira de ativos; e (f) agente de cobrança;

(ii) informar o Administrador, tão logo seja possível, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ela contratado;

(iii) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações do Fundo e/ou da Classe;

(iv) manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;

(v) observar as disposições constantes do Regulamento e deste Anexo;

(vi) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;

(vii) estruturar o Fundo e a Classe, nos termos do artigo 33, parágrafo 1º do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175;

(viii) executar a Política de Investimentos da Classe, devendo analisar e selecionar os Direitos de Crédito para a carteira de ativos, o que inclui, (a) verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos de Crédito; (b) verificar o enquadramento dos Direitos de Crédito à Política de Investimento, compreendendo a validação dos Direitos de Crédito

quanto ao Critério de Elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação; e (c) avaliar a aderência do risco de performance dos Direitos de Crédito, se houver, à Política de Investimento, observado que o Custodiante poderá ser subcontratado pelo Gestor para desempenhar as funções indicadas nos itens (a) a (c);

(ix) entregar os Direitos de Crédito ao Custodiante ou Administrador, conforme o caso, nos termos deste Anexo, por meio do envio, pelo Gestor ao Custodiante, dos Documentos Comprobatórios de Crédito, de forma eletrônica ou entrega das vias físicas dos referidos documentos;

(x) na hipótese de ocorrer substituição de Direitos de Crédito, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira de Direitos de Crédito não seja alterada, nos termos da Política de Investimentos;

(xi) atuar para que ocorra a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Direitos de Crédito;

(xii) verificar o atendimento dos Direitos de Crédito ofertados pelo Cedente à Classe ao Critério de Elegibilidade, a cada cessão, com base em arquivos eletrônicos enviados pelo Cedente;

(xiii) negociar os ativos da carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de Direitos de Crédito, qualquer que seja a sua natureza, representando o Fundo para essa finalidade; e

(xiv) sem prejuízo de outros parâmetros eventualmente definidos neste Anexo, monitorar: (a) a inadimplência da carteira de Direitos de Crédito e, em relação aos Direitos de Crédito vencidos e não pagos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança; e (b) a taxa de retorno dos Direitos de Crédito, considerando, no mínimo, pagamentos, pré-pagamentos e inadimplência, podendo contratar terceiro para desempenhar tal função.

17.4.1. O Gestor pode contratar outros serviços em benefício do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso, que não estejam listados no subitem (i) do item 17.4 acima, observado que, nesse caso: (i) a contratação não ocorre em nome do Fundo e/ou da Classe, salvo previsão no Regulamento, neste Anexo ou aprovação em Assembleia de Cotistas; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM



ou o serviço prestado ao Fundo e/ou à Classe não se encontre dentro da esfera de atuação da autarquia, o Gestor deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo e/ou à Classe.

17.4.2. O Gestor ou terceiro contratado, incluindo o Custodiante efetuará a verificação individualizada e integral ou por amostragem do lastro dos Direitos de Crédito cedidos, evidenciado pelos respectivos Documentos Comprobatórios de Crédito, na respectiva data de cessão à Classe.

17.4.3. O Gestor poderá subcontratar o Custodiante para o desempenho das atividades indicadas nos subitens (iv), (viii), (x), (xii) e (xiv) do item 17.4 acima.

17.4.4. O Gestor está dispensado de diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança dos Direitos de Crédito vencidos e não pagos, nos termos do artigo 33, VI, b do Anexo II da Resolução CVM 175.

17.5. É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do Fundo e/ou da Classe, sem prejuízo de outras vedações eventualmente estabelecidas no Regulamento e neste Anexo:

- (i) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se de qualquer outra forma;
- (ii) criar quaisquer ônus ou gravame, seja de que tipo ou natureza for, sobre os Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros;
- (iii) aplicar recursos diretamente ou indiretamente no exterior;
- (iv) receber depósito em conta corrente;
- (v) contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses previstas nos artigos 113, inciso V, e 122, inciso II, alínea "a", item 3, da parte geral da Resolução CVM 175;
- (vi) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas subscritas;
- (vii) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;



(viii) utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e

(ix) praticar qualquer ato de liberalidade, exceto pelas doações que a Classe estiver autorizada a fazer nos termos do Regulamento e deste Anexo, conforme previsto no artigo 118, parágrafo 2º, da parte geral da Resolução CVM 175.

17.6. É vedado ao Gestor o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão de investimento.

17.7. É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do Fundo e/ou da Classe, ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com Prestadores de Serviço.

17.8. Os Prestadores de Serviços Essenciais devem ser substituídos nas hipóteses de: (i) descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao Fundo e/ou à Classe, por decisão da CVM; (ii) renúncia; ou (iii) destituição, por deliberação da Assembleia Geral.

17.9. O pedido de declaração judicial de insolvência da Classe impede o Administrador de renunciar à administração fiduciária da Classe, mas não sua destituição por força de deliberação da Assembleia de Cotistas.

17.10. Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia dos Prestadores de Serviços Essenciais, fica o Administrador obrigado a convocar imediatamente Assembleia de Cotistas para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) Dias Úteis, sendo facultada a convocação da Assembleia de Cotistas que detenham Cotas representativas de, ao menos, 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido.

17.10.1. No caso de renúncia, o Prestador de Serviço Essencial deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados a partir da renúncia.

17.10.2. Caso o Prestador de Serviço Essencial que renunciou não seja substituído dentro do prazo referido no item 17.10.1 acima, a Classe deve ser liquidada, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o Administrador até o cancelamento do registro da Classe na CVM.

17.10.3. No caso de descredenciamento de Prestador de Serviço Essencial, a Superintendência da CVM competente pode nomear administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação de Assembleia de Cotistas.

17.10.4. Caso o Prestador de Serviço Essencial que foi descredenciado não seja substituído pela Assembleia de Cotistas, a Classe deve ser liquidada, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o Administrador até o cancelamento do registro da Classe na CVM.

17.10.5. No caso de alteração de Prestador de Serviço Essencial, o administrador ou gestor substituído deve, em até 15 (quinze) dias corridos contados da efetivação da alteração, encaminhar ao substituto cópia de toda a documentação referida no artigo 130 da parte geral da Resolução CVM 175.

Da Custódia e Controladoria da Classe

17.11. Para a prestação dos serviços (i) de escrituração das Cotas, e (ii) de custódia qualificada e controle dos ativos integrantes da Carteira, a Classe contratou o Custodiante.

17.12. Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações definidos na Resolução CVM 175 e no contrato de custódia, o Custodiante, diretamente ou por meio de seus representantes, será responsável pelas seguintes atividades:

- (i) realizar a liquidação física e financeira dos Direitos de Crédito, evidenciados pelo respectivo Contrato de Cessão, termos de cessão e Documentos Comprobatórios de Crédito;
- (ii) fazer a custódia, cobrança ordinária e guarda de documentação relativos aos Direitos de Crédito e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe;

(iii) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, os Documentos Comprobatórios de Crédito, com metodologia pré-estabelecida e de livre acesso para auditoria independente, agência classificadora de risco contratada pela Classe órgãos reguladores; e

(iv) cobrar e receber, por conta e ordem de seu Cotista, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos diretamente na conta de titularidade da Classe e/ou conta vinculada (escrow account).

17.13. A nomeação de qualquer terceiro responsável pela guarda dos Documentos Comprobatórios de Crédito não exclui as responsabilidades do Custodiante.

17.14. É vedado ao Administrador, ao Gestor, ao Custodiante ou partes relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos de Crédito à Classe.

18. CAPÍTULO DEZOITO – DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E DO CUSTODIANTE

18.1. O Administrador cobrará a taxa de administração para os serviços de administração, controladoria e escrituração das Cotas equivalente a 0,30% (trinta centésimos por cento) ao ano sobre o valor do Patrimônio Líquido, respeitando o valor mínimo mensal, conforme tabela abaixo (“**Taxa de Administração**”).

Patrimônio Líquido	valor mínimo mensal
Até 40 milhões	R\$ 6.250,00
De 40 a 50 milhões	R\$ 8.750,00
De 50 a 80 milhões	R\$ 11.250,00
Acima de 80 milhões	R\$ 15.000,00

18.2. Ao Gestor será devida remuneração de 0,20% (vinte centésimos por cento) ao ano sobre o valor do Patrimônio Líquido, a título de taxa de gestão devida ao Gestor (“**Taxa de Gestão**”).

18.2.1. Os percentuais referidos nos itens 18.1 e 18.2 acima serão calculados sobre o valor diário do Patrimônio Líquido do dia anterior à realização do referido cálculo, à taxa de “1/252”



(um sobre duzentos e cinquenta e dois avos) de forma linear, da porcentagem referida acima, e informada mensalmente ao Custodiante.

18.2.2. O Administrador ou Gestor não receberão taxa de desempenho ou performance.

18.2.3. Não serão cobradas quaisquer taxas adicionais, tais como taxa de ingresso e/ou taxa de saída.

18.2.4. Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão estabelecer que parcelas da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pela Classe aos prestadores de serviços por eles contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

18.2.5. À Taxa de Administração referida no item 18.1. será acrescida uma parcela fixa, a ser paga mensalmente ao Administrador, no valor de R\$ 2.822,35 (dois mil, oitocentos e vinte e dois e trinta e cinco centavos), a qual deverá ser corrigida anualmente, a contar do dia 03/02/2016 pelo IGP-M ou na sua falta, pelo índice que vier a substituí-lo. Na hipótese de extinção do IGP-M, não divulgação ou impossibilidade de sua utilização, será utilizado o IGP-DI, ou, na falta de ambos, será atualizado pela variação do IPC.

18.3. O Custodiante cobrará a Taxa de Custódia equivalente a 0,30% (trinta centésimos por cento) ao ano, respeitando o valor mínimo mensal, conforme tabela abaixo; acrescida de (i) R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por mês; e (ii) R\$ 3.000,00 (três mil reais) que será cobrado uma única vez no dia 7 de dezembro de 2015 ("**Taxa de Custódia**").

<u>Patrimônio Líquido</u>	<u>valor mínimo mensal</u>
Até 40 milhões	R\$ 6.250,00
De 40 a 50 milhões	R\$ 8.750,00
De 50 a 80 milhões	R\$ 11.250,00
Acima de 80 milhões	R\$ 15.000,00

18.3.1. A Taxa de Custódia estabelecida acima engloba as atividades previstas neste Anexo e nos eventuais contratos firmados entre o Custodiante e o Gestor relativos ao Fundo.

18.3.2. A Taxa de Custódia estabelecida acima poderá, a critério do Custodiante, ser acrescida de uma taxa de custódia variável de até R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais)

por ano, com a finalidade de custear despesas efetivamente incorridas pelo Custodiante para salvaguarda dos documentos comprobatórios dos Direitos de Crédito integrantes da Carteira ou que este pretenda adquirir ("**Taxa de Custódia Variável**").

18.3.3. A Taxa de Custódia Variável será calculada e apropriada por Dia Útil, incluindo os tributos incidentes, a partir da efetiva data de contratação do(s) referido(s) prestador(es) de serviço(s) até o(s) respectivo(s) vencimento(s) da(s) nota(s), data em que será realizado o pagamento.

18.3.4. Quando da utilização pelo Custodiante, da Taxa de Custódia Variável conforme estabelecida no item 18.3.1. acima, este reportará o fato ao Gestor, por qualquer meio de comunicação válido conforme os dispositivos deste regulamento.

18.3.4.1. Quando do recebimento da notificação do Custodiante nos termos do item 18.3.3. acima, o Gestor em até 3 (três) Dias Úteis, deverá manifestar sua concordância com a realização do pagamento ou eventuais inconsistências na cobrança pelos prestador(es) de serviço(s) (Concordância Expressa), sendo que decorrido o prazo e não havendo qualquer manifestação por parte do Gestor, considerar-se-á a sua concordância tácita quanto à utilização da Taxa de Custódia Variável (Concordância Tácita).

18.3.4.2. Havendo concordância tácita ou concordância expressa do Gestor, nos termos do item 18.3.4.1. acima, o Custodiante estará plenamente autorizado a utilizar a Taxa de Custódia Variável para pagamento dos prestadores de serviços.

18.4. A Taxa de Administração, a Taxa de Gestão e a Taxa de Custódia serão pagas pela Classe mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços.

18.5. Os valores expressos em reais mencionados neste Capítulo Dezoito serão atualizados a cada período de 12 (doze) meses, a partir de 2 de dezembro de 2015, pelo IGP-M ou na sua falta, pelo índice que vier a substituí-lo. Na hipótese de extinção do IGP-M, não divulgação ou impossibilidade de sua utilização, será utilizado o IGP-DI, ou, na falta de ambos, será atualizado pela variação do IPC.

19. CAPÍTULO DEZENOVE – DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

19.1. O Administrador divulgará, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo à Classe, de modo a garantir aos Cotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influenciar as decisões dos Cotistas quanto à permanência no mesmo ou, no caso de potenciais investidores, quanto à aquisição de Cotas.

19.2. A Classe poderá utilizar-se de meios físicos ou eletrônicos de comunicação relativamente às suas informações e documentos, inclusive no que diz respeito às convocações, deliberações e resumo das Assembleias Gerais, nos termos do Regulamento, deste Anexo e seus Apêndices, se houver.

19.2.1. Como regra, todas as informações ou documentos serão disponibilizados aos Cotistas, pelo Administrador, por meio de correspondência eletrônica, conforme endereço de e-mail informado pelo Cotista em seu cadastro inicial ou renovação.

19.2.2. Não obstante o disposto no item acima, nas hipóteses em que solicitado pelo Cotista, poderá ser mantido o meio físico para envio de documentos, conforme endereço do Cotista informado em seu respectivo cadastro, sendo que, nesta situação, o Cotista solicitante deverá arcar com as correspondentes despesas.

19.2.3. Caberá exclusivamente ao Cotista manter o seu cadastro atualizado, sob pena de não recebimento de todas as comunicações, convocações e informes dispostos na Resolução CVM 175, no Regulamento e neste Anexo.

19.2.4. Independentemente do acima disposto, todas as informações e documentos do Fundo passíveis de envio, comunicação, divulgação, disponibilização e/ou acesso, nos termos da legislação em vigor, serão também disponibilizados pelo Administrador em sua página na rede mundial de computadores (bemdtvm.bradesco).

19.2.5. Nas situações em que se faça necessário "atestado", "ciência", "manifestação" ou "concordância" por parte dos Cotistas, seja por força da regulamentação em vigor e/ou deste Regulamento, do Anexo e dos Apêndices, se houver, a referida coleta poderá se materializar, a depender do caso e à critério do Administrador: (a) por meio eletrônico, incluindo (a.i) correio eletrônico, (a.ii) documentos assinados com a utilização de certificados eletrônicos emitidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil ("ICP"), e/ou (a.iii) documentos assinados de forma eletrônica, inclusive através de certificados que não sejam emitidos pela ICP, observado o disposto no artigo 10, §2º da Medida Provisória

2.200-2 de 24 de agosto de 2001; ou (b) por meio físico, desde que devidamente assinado pelo Cotista e/ou seu representante legalmente constituído.

19.3. O Administrador colocará à disposição dos Cotistas, em sua sede e nas instituições que coloquem Cotas, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos após o encerramento de cada mês, as seguintes informações, além de outras exigidas nos termos deste Anexo, do Regulamento e da regulamentação aplicável: (i) o número de Cotas de propriedade de cada Cotista e o respectivo valor; (ii) a rentabilidade da Classe, com base nos dados relativos ao último dia do mês a que se referirem; e (iii) dados acerca do comportamento da Carteira, abrangendo discussão quanto ao desempenho obtido e o esperado.

19.4. O Administrador deve enviar à CVM, e colocar à disposição de qualquer interessado, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações contábeis anuais do Fundo e da Classe, nos termos do parágrafo 5º do artigo 17 da Instrução nº CVM 489/11.

20. CAPÍTULO VINTE – DOS FATORES DE RISCO

20.1. Todo investidor interessado em adquirir Cotas deve, antes de tomar qualquer decisão de investimento na Classe, deve considerar os fatores de risco descritos a seguir:

Dos Riscos de Mercado dos Ativos Financeiros

20.1.1. Os Ativos Financeiros estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores. As variações de preços dos Ativos Financeiros poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Ativos Financeiros sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional.

20.1.2. A precificação dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira deverá ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos, valores mobiliários, instrumentos derivativos e demais operações estabelecidos na regulamentação em vigor. Os referidos critérios de avaliação de ativos, tais como os de marcação a mercado,

poderão ocasionar variações nos valores dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira, resultando em aumento ou redução no valor das Cotas.

Dos Riscos de Crédito dos Direitos de Crédito

20.1.3. A Classe tem por objetivo adquirir carteiras variadas de Direitos de Crédito, vencidos e não pagos, sendo que a valorização dos investimentos da Classe, e, conseqüentemente, dos Cotistas, está diretamente associada aos resultados dos esforços de cobrança dos Direitos de Crédito a serem realizados pelos Prestadores de Serviços de Cobrança em nome da Classe. A Classe, o Fundo, o Administrador, o Gestor, o Custodiante e os Prestadores de Serviços de Cobrança não assumem qualquer responsabilidade pelo pagamento ou pela recuperação dos Direitos de Crédito ou pela solvência dos Devedores dos Direitos de Crédito, bem como a Classe, o Fundo, o Administrador, o Gestor e o Custodiante não assumem responsabilidade pelo cumprimento, pelos Prestadores de Serviços de Cobrança, de suas obrigações de cobrança dos Direitos de Crédito, de acordo com os termos e condições que venham a ser acordados com a Classe. A Classe sofrerá o impacto da não recuperação dos pagamentos referentes aos Direitos de Crédito e do eventual não cumprimento, pelos Prestadores de Serviços de Cobrança, de suas obrigações para com a Classe. A Classe somente procederá à amortização e/ou ao resgate das Cotas em moeda corrente nacional na medida em que os pagamentos dos Direitos de Crédito sejam recuperados por meio dos esforços de cobrança a serem realizados pelos Prestadores de Serviços de Cobrança.

20.1.4. Tendo em vista a natureza específica dos Direitos de Crédito a serem adquiridos pela Classe (vencidos e não pagos nas respectivas datas originais de vencimento), existe a possibilidade de a Classe adquirir Direitos de Crédito que não tenham suporte completo de Documentos Comprobatórios de Crédito ou que sejam amparados exclusivamente por meio de documentação eletrônica, o que poderá dificultar ou até mesmo inviabilizar a recuperação de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos Direitos de Crédito por meio de esforços de cobrança a serem realizados pelos Prestadores de Serviços de Cobrança em nome da Classe. Neste caso, a Classe, o Fundo, o Administrador, o Gestor, o Custodiante e os Prestadores de Serviços de Cobrança não poderão ser responsabilizados por eventuais perdas da Classe.

Dos Riscos relativos à aquisição de Direitos de Crédito originados de precatórios judiciais



20.1.5. Inadimplência das entidades de Direito Público ou não existência de coobrigação ou garantia pela solvência dos Direitos de Crédito. Os Direitos de Crédito deverão ser amortizados pela entidade de Direito Público anualmente, conforme o artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ("**ADCT**"), acrescentado pela EC nº 30/00. Desta forma, a realização dos Direitos de Crédito depende do adimplemento da entidade de direito do efetivo pagamento dos valores devidos, reajustados e com a aplicação dos juros previstos, inexistindo qualquer garantia ou certeza de que o pagamento será efetuado ou, caso o seja, de que será realizado nos prazos e nos valores avençados. Dessa forma, na hipótese de inadimplência, total ou parcial, por parte da entidade de Direito Público no pagamento dos Direitos de Crédito, poderá haver impacto do não pagamento dos valores correspondentes aos referidos Direitos de Crédito, proporcionando prejuízo para a Classe e, conseqüentemente, para seus Cotistas.

20.1.6. Risco de não inclusão dos Direitos de Crédito no orçamento da entidade de Direito Público. De acordo com o artigo 100, parágrafo 5º, da Constituição Federal, é obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. Desta forma, caso a entidade de Direito Público não tenha efetuado a devida inclusão, em seu orçamento, de verbas relativas aos Direitos de Crédito, poderá ocorrer a inadimplência ou o atraso da entidade no pagamento dos Direitos de Crédito, proporcionando prejuízo para a Classe e, conseqüentemente, para seus Cotistas.

20.1.7. Possibilidade de alteração na forma de pagamento. Da mesma forma como ocorreu quando da promulgação da EC nº 30/00, que permitiu a prorrogação dos pagamentos dos Estados relativos aos seus débitos judiciais pelo seu valor de face, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de 10 (dez) anos, não há garantia de que não será promulgada uma nova emenda à Constituição Federal alterando novamente as condições de pagamento de precatórios, inclusive dos Direitos de Crédito. Qualquer alteração às condições de pagamento dos Direitos de Crédito poderá afetar, negativamente, o desempenho da Classe e o investimento realizado pelos Cotistas.

20.1.8. Risco de pagamento antecipado. De acordo com o artigo 78 do ADCT, acrescentado pela EC nº 30/00, o pagamento de precatórios deve ser realizado em até 10 (dez) parcelas,

anuais e sucessivas. No entanto, não existe óbice para que a entidade de Direito Público faça o pagamento antecipado. O não-pagamento de valores referentes aos Direitos de Crédito nos prazos e nos valores originalmente previstos poderá afetar, negativamente, o desempenho da Classe e o investimento realizado pelos Cotistas.

20.1.9. Existência de Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a EC nº 30/00. A Confederação Nacional da Indústria (CNI) move perante o Supremo Tribunal Federal ("STF") a Ação Direta de Inconstitucionalidade ("ADIN") nº 2356, por meio da qual é questionado o artigo 78, caput e §§1º ao 4º, do ADCT, acrescentado pela EC nº 30/00. A ADIN foi distribuída ao Ministro Néri da Silveira, em 28 de novembro de 2000. Em 18 de fevereiro de 2002, foi proferido voto pelo Ministro Relator, deferindo pedido de liminar para suspender, até o final do julgamento da ADIN, a eficácia do artigo 2º da EC nº 30/00, que introduziu o artigo 78 do ADCT. Na mesma data, foi pedida vista pela Ministra Ellen Gracie. Em 2 de setembro de 2004, foi proferido voto da Ministra Ellen Gracie, que deu pela supressão da expressão "e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999", contida no caput do artigo 78 do ADCT. Na mesma data, o Ministro Carlos Britto proferiu voto acompanhando integralmente o voto do Relator e os Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau negaram o pedido de liminar. Foi pedida vista pelo Ministro Cezar Peluso. Os autos encontram-se no gabinete do Ministro Cezar Peluso desde 6 de setembro de 2004. Caso o STF julgue inconstitucional o artigo 78 do ADCT, os precatórios, incluindo os Direitos de Crédito, poderão eventualmente ter que ser pagos de uma só vez, na forma do artigo 100 da Constituição Federal, salvo se outra emenda constitucional vier a ser editada disciplinando o pagamento de precatórios de outra forma.

20.1.10. Emenda Constitucional ("EC") nº 62, de 2009 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade ("ADIs") nº 4357 e nº 4425. A Emenda Constitucional nº 62 de 2009 (EC nº 62/09), instituiu o novo regime especial de pagamento de precatórios estaduais e municipais. Com a promulgação da EC nº 62/09, houve a determinação de que, a partir do início de 2010, deveria ser aplicada a Taxa Referencial ("TR"), acrescida de juros de 6% ao ano. Porém, o Plenário do STF, por maioria, julgou parcialmente procedentes as ADIs nº 4357 e nº 4425 para declarar a inconstitucionalidade de parte da EC 62/09 que instituiu o novo regime especial de pagamento de precatórios estaduais e municipais. Com a decisão, foram declarados inconstitucionais dispositivos do artigo 100 da Constituição Federal, que instituiu regras gerais para precatórios, e integralmente inconstitucional o artigo 97 do ADCT, que criou o regime especial de pagamento. Com julgamento das ADIs nºs 4.357 e 4.425, foi estabelecida a utilização da TR até o dia 25 de março de 2015 e, dessa data em diante,

decidiu-se pela aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial ("IPCA-E"), acrescido de juros de 6% ao ano. Tal decisão foi objeto de recursos, os quais ainda estão pendentes de julgamento pelo STF. Em 20 de setembro de 2017, no julgamento do Recurso Extraordinário ("RE") nº 870.947/SE, o STF decidiu pela aplicação exclusiva do IPCA-E para fins de atualização monetária de créditos decorrentes de precatórios e condenações contra a Fazenda Pública, acrescido de juros de mora de 6% ao ano. Houve a oposição de 4 (quatro) embargos de declaração contra o acórdão proferido no julgamento do RE nº 870.947/SE, versando sobre a possibilidade de modulação dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do RE. Tais embargos de declaração foram rejeitados pelo STF em 3 de outubro de 2019, não tendo sido modulados os efeitos do acórdão que julgou o RE nº 870.947/SE E.

20.1.11. EC nº 94 de 15 de dezembro de 2016. A EC nº 94/16 em 15 de dezembro de 2016, conferiu nova redação ao artigo 100 da Constituição Federal e determinou que os precatórios pendentes de pagamento até 25 de março de 2015 poderão ser pagos até 31 de dezembro de 2020. Na sequência, a EC nº 99/17 determinou que o pagamento dos precatórios pendentes deverá ocorrer até 31 de dezembro de 2024.

20.1.12. EC nº 109 de 15 de março de 2021 e as ADIs nº 6804 e nº 6805. Por força da EC nº 109/2021, o prazo de vigência do regime especial de pagamento de precatórios para Estados, Municípios e Distrito Federal, mediante alteração do artigo 101 do ADCT, foi alterado novamente, de modo a prorrogar, até 31 de dezembro de 2029, o prazo de vigência do regime especial de pagamento de precatórios para Estados, Municípios e Distrito Federal, bem como alterando o índice de atualização para o IPCA-E, ou por outro índice que viesse a substituí-lo. A ADI nº 6804 foi ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil objetivando a declaração de inconstitucionalidade, pelo STF do artigo 2º da EC nº 109 que a altera o artigo 101, *caput* do ADCT, o qual posterga o prazo de pagamento dos precatórios devidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e institui nova moratória. Ademais, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil também ajuizou a ADI nº 6805, em face do artigo 2º da EC 109/2021, na parte em que revoga o §4º do artigo 101 do ADCT e, conseqüentemente, revoga linha de crédito especial concedido pela União aos entes políticos devedores, pelos fundamentos a seguir aduzidos. As ADIs nº 6804 e nº 6805 ainda se encontram pendentes de julgamento pelo STF.

20.1.13. EC nº 113 de 8 de dezembro de 2021 e a ADI nº 7047. A EC nº 113 de 2021 estabeleceu o novo regime especial de pagamento de precatórios para Estados, Municípios



e Distrito Federal, mediante alteração do artigo 101 do ADCT, de modo a prorrogar, até 31 de dezembro de 2029, o prazo de vigência do regime especial de pagamento de precatórios para Estados, Municípios e Distrito Federal, bem como alterando o índice de atualização para a SELIC. O Plenário do STF, por maioria, julgou parcialmente procedente a ADI nº 7047 para declarar a inconstitucionalidade dos artigos. 100, § 9º, da Constituição Federal, e 101, § 5º, do ADCT, com redação estabelecida pelo artigo 1º da EC nº 113/21, bem como determinou que a interpretação seja dada conforme a Constituição Federal ao artigo 100, § 11, da Constituição Federal.

20.1.14. EC nº 114 de 16 de dezembro de 2021. A EC nº 114 de 2021 estabeleceu o novo regime especial de pagamento de precatórios para Estados, Municípios e Distrito Federal, mediante alteração do artigo 107-A do ADCT, estabelecendo limite para cada exercício financeiro, até o fim de 2026, na proposta orçamentária das despesas com pagamentos em virtude de sentença judiciária de que trata o artigo 100 da Constituição Federal, equivalente ao valor da despesa paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos, corrigido na forma do § 1º do artigo 107 deste ADCT. A EC nº 114 de 2021 também estabeleceu que o espaço fiscal decorrente da diferença entre o valor dos precatórios expedidos e o respectivo limite ser destinado ao programa permanente de transferência de renda e à seguridade social, nos termos do artigo 194, ambos da Constituição Federal.

20.1.15. A ADI nº 7064 ajuizada para declarar a inconstitucionalidade de dispositivos da EC nº 113/21 e EC nº 114/21, deu interpretação conforme a Constituição ao caput do artigo 107-A do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional 114/2021 para que seus efeitos somente operem para o exercício de 2022. O Plenário do STF, por maioria, julgou parcialmente procedente a ADI nº 7064 para declarar a inconstitucionalidade, com supressão de texto, dos incisos II e III do artigo 107-A do ADCT, assim como declarou a inconstitucionalidade por arrastamento dos §§ 3º, 5º e 6º do mesmo artigo 107-A e declarou a inconstitucionalidade do artigo 6º da EC nº 114/2021, bem como dos artigos 100, § 9º, da Constituição Federal, e 101, § 5º, do ADCT, com redação estabelecida pelo artigo 1º da EC 113/21. A ADI nº 7064 também deu a interpretação conforme ao artigo 100, §11, da Constituição Federal, com redação da EC nº 113/21, para excluir a expressão com auto aplicabilidade para a União de seu texto e deferiu o pedido para abertura de créditos extraordinários para quitação dos precatórios expedidos para os exercícios de 2022, 2023, 2024, 2025 e 2026, quando excedentes do subteto fixado pelo artigo 107-A do ADCT, deduzidas as dotações orçamentárias já previstas na proposta orçamentária para o exercício de 2024, desde que

presentes os requisitos constitucionais da imprevisibilidade e urgência previstos no § 3º do artigo 167 da Constituição Federal, e sendo possível a edição de medida provisória para o pagamento ainda no exercício corrente.

Dos Riscos de Crédito dos Ativos Financeiros

20.1.16. Os Ativos Financeiros estão sujeitos à capacidade dos seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal referentes a tais Ativos Financeiros. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos Ativos Financeiros e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão também trazer impactos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros.

20.1.17. A Classe poderá incorrer em risco de crédito dos emissores dos Ativos Financeiros e quando da liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários que venham a intermediar as operações de compra e venda de Ativos Financeiros em nome da Classe. Na hipótese de falta de capacidade e/ou falta de disposição de pagamento de qualquer dos emissores de Ativos Financeiros ou das contrapartes nas operações integrantes da Carteira, a Classe poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos.

Dos Riscos de Liquidez

20.1.18. Os fundos de investimento em direitos creditórios, tal como a Classe, enfrentam baixa liquidez no mercado secundário brasileiro. Por conta dessa característica e do fato da Classe ter sido constituída na forma de regime fechado, ou seja, sem admitir a possibilidade de resgate de suas Cotas a qualquer momento, as únicas formas que os Cotistas têm para se retirar antecipadamente da Classe são: (i) deliberação de liquidação antecipada da Classe e, conforme o caso, do Fundo e deliberação, pela Assembleia Geral de Cotistas, sobre a liquidação antecipada da Classe e, conforme o caso, do Fundo e/ou (ii) venda de suas cotas no mercado secundário. Os Cotistas podem ter dificuldade em vender suas Cotas no mercado secundário.

20.1.19. O investimento da Classe em Direitos de Crédito apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para tais Direitos de Crédito. Caso a Classe precise vender os Direitos de Crédito, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos de Crédito poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio da Classe.

Dos Riscos Provenientes do Uso de Derivativos

20.1.20. A contratação pela Classe de modalidades de operações de derivativos poderá acarretar variações no valor de seu Patrimônio Líquido superiores àquelas que ocorreriam se tais estratégias não fossem utilizadas. Tal situação poderá, ainda, implicar em perdas patrimoniais à Classe e aos Cotistas.

Dos Riscos de Descontinuidade

20.1.21. Este Anexo estabelece algumas hipóteses em que a Assembleia Geral de Cotistas poderá optar pela liquidação antecipada da Classe e, conforme o caso, do Fundo, em que o resgate das Cotas poderá ser realizado mediante a entrega de Direitos de Crédito e/ou Ativos Financeiros. Nessas situações, os Cotistas poderão encontrar dificuldades (i) para vender os Direitos de Crédito e/ou Ativos Financeiros recebidos quando da liquidação antecipada da Classe ou (ii) cobrar os valores devidos pelos Devedores dos Direitos de Crédito. Dependendo do Ativo Financeiro que a Classe adquirir, os Cotistas poderão ter suas perspectivas originais de investimento reduzidas e, assim não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada até então, pela Classe.

20.1.22. Risco de dissidência de Cotistas. É assegurado aos Cotistas detentores de Cotas o resgate antecipado de suas Cotas, caso a assembleia geral de Cotistas delibere por não liquidar a Classe e, conforme o caso, o Fundo no caso de ocorrência de Evento de Liquidação, nos termos do item 14.1.4. Não é possível assegurar que a Classe possuirá recursos para manter o cronograma de amortização e resgate das Cotas caso tenha de proceder ao resgate de Cotas de titularidade de Cotistas dissidentes.

Outros Riscos



20.1.23. A propriedade das Cotas não confere aos Cotistas propriedade direta sobre os Direitos de Crédito. Os direitos dos Cotistas são exercidos sobre todos os ativos da Carteira de modo não individualizado, proporcionalmente ao número de Cotas possuídas.

20.1.24. A Classe poderá sofrer perdas em razão da aplicação de seus recursos em Direitos de Crédito e/ou Ativos Financeiros, havendo a possibilidade de perda total do capital investido pelos Cotistas e ocorrência de patrimônio negativo da Classe, hipótese em que os Cotistas serão convocados pelo Administrador para realizar aportes adicionais de recursos na Classe.

20.1.25. O Administrador e o Gestor mantêm mecanismos e sistemas de segregação das suas atividades relacionadas à administração de recursos de terceiros, nos termos da regulamentação em vigor. Caso existam falhas no controle e monitoramento da segregação de suas atividades como administradores e gestores de recursos de terceiros, existe o risco de a Classe realizar operações que sejam objeto de conflito de interesses entre o Administrador e/ou o Gestor e/ou terceiros e a Classe, as quais podem inclusive acarretar em perdas para a Classe e para os Cotistas.

20.1.26. As aplicações realizadas na Classe não contam com garantia dos Cedentes, do Administrador, do Gestor, do Custodiante ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

20.1.27. Nas aquisições de precatórios judiciais ou de ações judiciais em curso. Enquanto não houver substituição do Cedente pela Classe nos autos dos precatórios judiciais ou das ações judiciais, haverá risco de intervenções de terceiros, supervenientes à cessão, por razões que envolvam exclusivamente o Cedente, que para todos os fins se encontre ainda como parte processual, e que poderão comprometer o crédito cedido à Classe imputando-lhe constrições que impossibilitem o seu levantamento.

20.1.28. Nas aquisições de precatórios judiciais ou de ações judiciais em curso, enquanto não for deferida a substituição do Cedente pela Classe no polo ativo dos autos dos precatórios judiciais ou de ações judiciais ou não ocorrer a inclusão da Classe no polo ativo de tais processos, haverá risco de que o pagamento ou levantamento dos valores devidos em decorrência dos precatórios judiciais ou das ações judiciais sejam realizados em nome do Cedente dos Direitos de Crédito, ao invés da Classe.



20.1.29. Risco de Criação de Novas Classes de Investimento do Fundo. Atualmente, a Classe representa a classe única de investimentos do Fundo. Nesse sentido, as deliberações tomadas em Assembleia Geral observam os quóruns atualmente estabelecidos no item 10.2.1 e seguintes deste Anexo em matérias relativas ao Fundo. Caso haja a criação de nova classe de investimento do Fundo, de modo que a Classe deixe de ser única no âmbito do Fundo, a criação da nova classe poderá ter impactos na Classe e em seu patrimônio (vide Risco de Segregação Patrimonial a seguir), inclusive em matéria de governança em relação ao Fundo e ao voto dos Cotistas titulares de Cotas de emissão da Classe no âmbito de Assembleias Gerais, em matérias relativas ao Fundo e comuns à todas as suas classes de investimento, inclusive a Classe.

20.1.30. Risco de Segregação Patrimonial. Nos termos do Código Civil e conforme regulamentado pela Resolução CVM 175, cada classe de investimento do Fundo constitui um patrimônio segregado para responder por seus próprios direitos e obrigações. Não obstante, procedimentos administrativos, judiciais ou arbitrais relacionados a obrigações de uma classe do Fundo poderão afetar o patrimônio de outra classe do Fundo caso sejam proferidas sentenças ou decisões que não reconheçam o regime de segregação e independência patrimonial entre classes de fundos de investimento.

20.1.31. Risco de Perdas Patrimoniais. A Classe poderá, em decorrência de suas estratégias e operações, sofrer significativas perdas patrimoniais, inclusive a perda de todo o capital aportado pelos Cotistas ao longo da existência da Classe, havendo, ainda, a possibilidade de ocorrência de Patrimônio Líquido negativo. Ainda que o Gestor mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação de possibilidade de perdas patrimoniais para a Classe e para os Cotistas. Ainda, as aplicações realizadas na Classe não contam com garantia do Administrador, do Gestor, do Custodiante, do Agente de Cobrança, do Cedente ou de qualquer de suas Partes Relacionadas, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

20.1.32. Os Cotistas poderão, em decorrência das operações da Classe, sofrer significativas perdas patrimoniais, inclusive a perda de todo o capital por eles aportado, havendo, ainda, a possibilidade de ocorrência de Patrimônio Líquido negativo da Classe. Constatado o Patrimônio Líquido negativo, estarão os Cotistas sujeitos, mediante requisição dos Prestadores de Serviços Essenciais, a efetuar aportes adicionais para a reversão do Patrimônio Líquido da Classe, conforme estabelecido neste Anexo.



20.1.22. Alterações legislativas, regulatórias ou de interpretação das normas às quais se sujeitam o Fundo, a Classe ou os Cotistas podem acarretar relevantes alterações na tributação aplicável, na carteira da Classe, inclusive a liquidação de posições mantidas, independentemente das condições de mercado, bem como mudança nas regras de ingresso e saída de Cotistas da Classe.

20.1.33. A adoção de interpretações por órgãos administrativos e pelo poder judiciário que contrastem com as disposições do Regulamento, deste Anexo e dos Apêndices poderão afetar negativamente o Fundo, a Classe e os Cotistas, independentemente das proteções e salvaguardas estabelecidas nestes documentos. O Regulamento, este Anexo e os Apêndices foram elaborados em conformidade com a legislação vigente, especialmente o Código Civil e a Resolução CVM 175. Contudo, a jurisprudência a respeito das inovações trazidas pela Lei da Liberdade Econômica no que tange à indústria de fundos de investimento está em construção e sujeita a alterações que podem impactar as disposições dos referidos documentos

21. CAPÍTULO VINTE E UM – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

21.1. Para fins do disposto neste Anexo, considera-se o correio eletrônico como uma forma de correspondência válida nas comunicações entre o Administrador, o Gestor, o Custodiante, os Cedentes e os Cotistas.

21.2. O Regulamento e o Anexo deverão ser interpretados segundo as leis brasileiras. Fica eleito o Foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo para dirimir e resolver todas as questões e dúvidas oriundas do presente Anexo e que envolvam a Classe, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

..*

ANEXO A - TERMO DE CIÊNCIA E ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA

Termo declaratório, mediante o qual o cotista atesta que possui ciência sobre sua responsabilidade ilimitada, conforme previsto no artigo 29, § 3º, da Resolução CVM nº 175, de 2022.

**FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
CNPJ/MF Nº 07.727.002/0001-26**

Ao assinar este termo, estou confirmando que tenho ciência de que:

I – o regulamento do **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº **07.727.002/0001-26** não limita minha responsabilidade ao valor de minhas cotas; e

II – poderei ser chamado a cobrir um eventual patrimônio líquido negativo do fundo, nos termos do regulamento.

[data e local]

[nome e CPF ou CNPJ]

ANEXO B – PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA

- (i) **ADMINISTRADOR:** BEM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., instituição financeira com sede social no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Prédio Prata, 4º andar, Vila Yara, Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.066.670/0001-00, devidamente autorizada pela CVM para a prestação de serviços de administração de carteiras de valores mobiliários, exclusivamente na categoria "Administrador Fiduciário", conforme Ato Declaratório nº 3.067, de 6 de setembro de 1994;
- (ii) **GESTOR:** BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MÚLTIPLO S.A., instituição financeira com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3.400, 16º andar, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 62.073.200/0001-21, devidamente autorizada pela CVM para a prestação de serviços de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria "Gestor de Recursos", em decorrência do artigo 6º, Parágrafo Único da Resolução CVM 21;
- (iii) **CUSTODIANTE/ESCRITURADOR DE COTAS:** BANCO BRADESCO S.A., com sede social no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, na cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob nº 60.746.948/0001-12, credenciado como custodiante de valores mobiliários pela CVM pelo Ato Declaratório nº 1.432, de 27 de junho de 1990;
- (iv) **AUDITOR INDEPENDENTE:** Prestador de serviço identificado e qualificado no site do Administrador.
- (v) **CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS:** N/A
- (vi) **AGENTE DE COBRANÇA:** RIO SÃO FRANCISCO ASSESSORIA COMERCIAL E FINANCEIRA LTDA., com sede social na Rua Emiliano Pernetta, 297, Sala 222, Andar 22, Condomínio Metropolitan Buildin, Centro, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, inscrito no CNPJ/MF sob nº 05.442.338/0001-17.
- (vii) **AGÊNCIA CLASSIFICADORA DE RISCO:** N/A
- (viii) **FORMADOR DE MERCADO:** N/A